



19.....

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

N.º

109

Relator: MINISTRO

OLIVEIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª..... REGIÃO

Recorrente..... Joaquim Oliveira & Cia. Ltd. (Fábrica de Adubos e
Produtos químicos para fins industriais)

Recorrido..... Manuel Rodrigues Rossi

9/2

N.º ~~TP~~ 2197/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, D.F.~~

J.C.J.
Nº 66
47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: reclamante

Manuel Rodrigues Moossi

Reclamada: reclamada

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 44 RECIBO
Procedimento Corral
Nº 2197
1947

Jose A. - Oficie-se ao comandante do Porto, a fim de que informe o que existe sobre o inquérito a que se refere o Reclamante. - Opinis à Santa. In 20.3.47.
Manuel Rodrigues

Manuel Rodrigues Mossi, brasileiro, casado, marítimo, residente no Areal, - Av. Farroupilha, - 980, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para o serviço da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia., Ltda., em 21 de maio de 1.937; o tempo de serviço, convém notar, é contado da referida data, porque a atual firma é sucessora;

2 - que, escolhido pelos seus companheiros, foi delegado do Sindicato dos trabalhadores na indústria química para fins industriais junto ao grande congresso de trabalhadores realizado no dia 11 de setembro do ano passado, na capital federal;

3 - que o empregador foi notificado da partida do reclamante, nada tendo oposto;

4 - que, terminado o congresso, regressou a esta cidade no dia 26 de setembro, não tendo chegado a ausência do reclamante a perfazer vinte e cinco dias sequer;

5 - que, de imediato, apresentou-se ao serviço, sendo, então, informado que deveria apresentar-se na Capitania do Porto, pois somente com ordem do comandante do Porto regressaria ao trabalho;

6 - que o ilmo. sr. comandante do porto, a quem o reclamante dirigiu-se, informou que não poderia dar ordem, aquela exigida pela empresa, pois que aguardava a entrada de um inquérito, segundo a empregadora anteriormente informara;

7 - que o inquérito, realmente, foi feito, não havendo dele, até agora, qualquer solução, motivo porque o reclamante apela, agora, para a Justiça do Trabalho, no sentido de que lhe sejam pagas as indenizações de lei, de acordo com a C.L.T.;

8 - que exercia a função de "moço" dos saveiros da empresa, com o salário mensal de Cr\$ 525,00;

9 - que, pelo exposto, evidencia-se a intenção da empresa, bastando assinalar que o reclamante foi afastado, sem razão do serviço por mais de trinta dias, quando tinha já 9 anos e quase cinco meses de serviço;

10 - que, assim, as indenizações devem ser pagas em dobro e mais o aviso prévio de 30 dias, num total de Cr\$ 9.975,00.

11 - Requer sejam as partes notificadas para a realização

reálização da audiência, em dia e hora que V. S. houver por bem designar, inclusive o Dr. Antonio Ferreira Martins que defenderá o reclamante, conforme instrumento que juntará oportunamente. Requer, ainda, seja requizitado da Capitania do Porto local o inquérito, a fim do reclamante poder melhor analisar a situação e defender-se com êxito. Protesta, outrossim, por todo o ônus de prova.

Pelotas, 19 de março de 1.947.

Manoel Rodrigues e Sosa

23
L. Lopes

Certifico que foi dirigido
ofício ao Exmo. Sr. Capitão do Porto,
de Pelotas, solicitando as informações
constantes do despacho do Sr. Presidente,
a fls. 2.

Em 21.3.47

L. Lopes.



MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DA MARINHA MERCANTE

JHS/FPJ.

Capitania dos Portos do Estado do Rio-Grande-do-Sul — Delegacia em Pelotas, em 14-4-1947.

Dr. Moraes

55. 9 007
R. W. J. S.
autos 16.4.42.
Moraes

Do Delegado
Ao Sr. Dr. Mozart Victor Russomano, DD. Juiz Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Assunto: Informação sobre um inquérito.
Referência: Of. 56/47, de 21-3-1947, do Sr. Juiz acima.
Anexo: Cópia de um despacho.

1. Atendendo ao que me solicitastes no officio da referên-
cia, informo-vos que, de facto, a Fábrica de Adubos e Produtos Quími-
cos - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. moveu um inquérito contra o mari-
timo MANOEL RODRIGUES MOSI, submetendo-o à decisão desta Delegacia.
2. Esclarecendo, informo-vos, ainda, que, apreciando um
officio da referida firma, de 14-1-1947, com algumas considerações ju-
diciosas, resolvi modificar, em parte, a minha decisão anterior, pro-
ferindo o despacho constante da cópia anexa.
3. Prevalecendo-me da oportunidade apresento-vos os meus
protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Victor Crocchia Moraes

VICTOR CROCCIA DE MORAES,
Capitão-Tenente, Delegado.

*Ri
R. Lopes.*

~~Officio~~

DESPACHO.

M. Mosi
Apreciando, depois de maduro estudo, o alegado no presente officio, de 14 de Janeiro deste ano, da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade, cabe-me dizer e decidir como se segue:

A Empreza pelo facto do indiciado ter-se ausentado, não estava tolhida de contratar um substituto, mesmo na ignorância do motive ou por que tempo o faltoso abandonara o seu posto.

Considerando que o tripulante MANOEL RODRIGUES MOSI, entrou no serviço das embarcações da Empreza, em 20 de Abril de 1938 tendo, portanto, de oito para nove anos de trabalho no mesmo estabelecimento;

Considerando, ainda, que o mesmo está aproximado aos dez anos de serviço necessários para adquirir o direito de estabili-

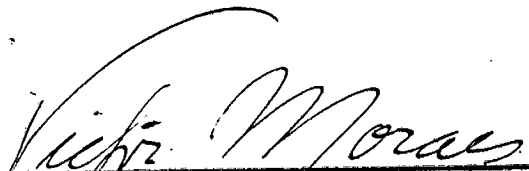
Considerando isso tudo, não é plausível que o tripulante citado abandonasse o seu emprego, de facto, na acepção plena do vocabulo, desprezando, assim, todas as vantagens adquiridas pelo seu longo tempo de serviço.

Diante dessas considerações e bem assim, de outras, expendidas na minha decisão anterior de trinta de Dezembro último, resolvo manter o que nela disse, nas partes assim concebidas:

"A vista do exposto e do que mais consta dos autos, conclue-se:
"1ª) Que o indiciado citado não desertou, pròpriamente, das embarcações em causa, pois nada de concreto existe em seu procedimento que caracterise a deserção;

"2ª) Que tendo o mesmo se apresentado aos patrões, para reassumir o seu posto, antes do transcurso de trinta dias, não houve, por isso, integralmente, "abandono de emprego", e nem se percebe no indiciado a intenção desse abandono".

Atendendo, porém, em parte, à algumas judiciosas considerações constantes do presente officio, resolvo tornar sem efeito a minha decisão anterior, na parte que aconselhava a firma interessada a se dirigir ao Tribunal Trabalhista local, podendo a mesma recorrer da minha decisão à instância superior, que neste caso é o Senhor Capitão dos Portos deste Estado, a quem está esta Delegacia subordinada. Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em PELOTAS, em...
24 de Março de 1947.


VICTOR CROCCIA DE MORAES,
Capitao-Tenente, Delegado.



7/8
R. B. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de *11* de 19*47*

R. B. Lopes
SECRETÁRIO

a pauta

Data Supra.

M. R. C.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia *22* de *agosto*
às *10.30* para realização da audiência.

Expeço notificações.

Em 16 de *11* de 19*47*

R. B. Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL
BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, advo-
gados, são procuradores solidários de
Joaquim L. Pereira e Cia. Ltda.
conforme instrumento de mandato que se
acha arquivado nesta Junta. - O referido é
verdade. -
Pelotas, *5* de *28* de 19*47*

R. B. Lopes
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39
P. P. P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 66/47

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES MOSSI.

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de ano de mil novecentos e quarenta e sete, de ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15- de novembro, nº 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Manoel Rodrigues Mossi acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, representada pelo dr. Otaviano Vasquez Goularte e acompanhada de seu procurador, dr. Manoel de Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo reclamante foi dito que pedia fossem intimadas as seguintes testemunhas que não compareceram apesar de convidadas: Gabriel da Silva Barcelas, Narciso Alyos Marques, cujos endereços são na própria reclamada e Otacílio dos Santos Conde, representante do M.T.I.C. em Pelotas. Pelo procurador da reclamada foi dito que sem prejuizo da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para neste caso conhecer da reclamação e ainda sem prejuizo de outras provas que queira produzir por ocasião da apresentação da Defesa própria, requeria ao Exmo. sr. Dr. Juiz Presidente da Junta que se dignasse de, por ofício, solicitar do sr. Capitão-tenente Delegado da Capitania do Pôrto, nesta cidade, cópias integrais, digo, integrais das seguintes peças do inquérito para apurar a falta grave cometida pelo marítimo Manoel Rodrigues Mossi, era reclamante: a) as duas decisões prolatadas pelo mesmo sr. Capitão do Pôrto; b) cópia do ofício nº 72, de 25-



1.2
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
Rodrigues

5-47, dirigido ao sr. Capitão dos Pôrtes do Estado do Rio Grande do Sul e pelo qual foi encaminhado um recurso interposto pela ora reclamada; c) cópia de despacho preferido pelo sr. Capitão de Mar e guerra Adalberto Centrim Coimbra, Capitão dos Pôrtes; d) cópia de despacho prolatado pelo sr. Capitão de Mar e Guerra Carlos Pereira Gaimarões, da diretoria da Marinha Nacional em 14-6-47. Pelo sr. Presidente foi dito que antes de despachar os requerimentos verbais das partes, assinalava o seguinte: O procurador da reclamada acenou com uma exceção de incompetência em seu requerimento. Basta a hipótese dessa exceção, por economia processual, para ficar comprometido o andamento do feito, razão pela qual expunha, digo, razão pela qual dava a palavra ao procurador da reclamada para afirmar se usará a alegada incompetência, conforme lhe facultava o artigo 799, sob a forma de exceção, com efeito suspensivo. Pelo procurador da reclamada foi dito que levantará a incompetência sob forma de nulidade, portanto como preliminar, razão pela qual falou sobre a mesma a primeira vez que teve a palavra em audiência. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava fossem feitas as diligências requeridas pela reclamada e intimadas as testemunhas do reclamante. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Miguel Victor Russ
Oscar Rodrigues da Costa
1. Augusto
Antonio Junior
Luiz Carlos

Rodrigues
Manoel Rodrigues Chassi

JH
10/10/47

Cf. 179/47.

PELOTAS,
Em 22. 8. 47.

ILMO. SR. CAPITÃO DO PORTO,
CAPITÃO-TENENTE VICTOR DE MORAIS
NEETA

Afim de instruir a reclamação trabalhista que Manoel Rodrigues Massi move contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., solicite que V.S. se digno de mandar fornecer, com toda a urgência possível, cópia autêntica das seguintes peças ao inquérito que a citada empresa moveu contra o citado marítimo, afim de apurar a falta grave a êste imputada:

- a) as duas decisões preferidas por V.S. no mencionado inquérito;
- b) officio nº 72 de 25 de maio de 1947, dirigido ao sr. Capitão das Portas do Estado do Rio Grande do Sul e pelo qual foi encaminhado um recurso interposto por aquela empresa;
- c) despacho preferido pelo Excm. Sr. Capitão de Mar e Guerra Adalberto Contrin Coimbra, Capitão das Portas;
- d) despacho prolatado pelo Excm. Sr. Capitão de Mar e Guerra Carlos Pereira Guimarães, da Diretoria da Marinha Mercante, em 14 de junho de 1947.



113
R. Lopes

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do fls. 10
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 22 de 8 de 1947

Ruacy Lopes

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Ed
Rocha*

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de
fls. 15 a 27.

Em 30 de 8 de 19 17
Rocha

SECRETARIO



*145
R. Moraes*

MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DA MARINHA MERCANTE

FPJ/JHS.

Capitania dos Portos do Estado do Rio-Grande-do-Sul — Delegacia em Pelotas, em 28-8-1947.

138.

*Rec. Wjl.
A. Amel...
Em 29.8.47
M. Moraes*

Do Delegado
Ao Sr. Dr. Mozart Victor Russomano, DD. Juiz do Trabalho; Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Assunto: Cópia autêntica de peças de um inquérito.
Anexo: Cinco cópias autênticas de um inquérito.

1. Atendendo ao que me solicitastes no vosso officio nº 179/47, de 22 deste mês, com o presente passo às vossas mãos as cópias autênticas das peças enumeradas no vosso referido officio.
2. Reitero-vos os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Victor Crocchia Moraes

VICTOR CROCCIA DE MORAES,
Capitão-Tenente, Delegado.

C Ó P I A

Ribe
P. R. R.

Moraes

"DECISÃO

Pelo estudo dos presentes autos, verifica-se:

a) Que o indiciado MANOEL RODRIGUES MOSI, abandonou o seu posto nas embarcações de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., em trinta e um de agosto último, por ter de participar de um Congresso dos Trabalhadores do Brasil, no Rio de Janeiro (fôlhas seis) sem que tivesse notificado seus patrões, pessoalmente, a respeito;

b) Que a vinte e oito do mês seguinte (setembro) conforme parte de fôlhas cinco, apresentou-se o mesmo aos seus patrões com o fim e desejo de reassumir o seu posto.

À vista do exposto e do que mais consta dos autos, conclue se:

1ª) Que o indiciado citado não desertou, propriamente das embarcações em causa, pois nada de concreto existe em seu procedimento que caracterise a deserção;

2ª) Que tendo o mesmo se apresentado aos patrões, para reassumir o seu posto, antes do transcurso de trinta dias, não houve, por isso, integralmente, "abandono de emprêgo", e nem se percebe no indiciado a intenção dêsse abandono.

Assim sendo, aconselho à firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a se dirigir ao Tribunal Trabalhista local, que poderá discutir e melhor ventilar a questão de que tratam os presentes autos.

Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em PELOTAS, em 30 de Dezembro de 1946.-

(Ass.) VICTOR CROCCIA DE MORAES

Capitão-Tenente, Delegado".-

Copiado por:

Ivanir Ferreira Lustosa

IVANIR FERREIRA LUSTOSA, Esc.int^o
da classe E.-

Confére:

Francisco de Paula Janelli
FRANCISCO DE PAULA JANELLI, Esc. da
classe G.-

17
Boyer

M. C. B.

... e offerecer-me os meios necessários para a execução da presente decisão...
... e a desobediência ao despacho...
... e a desobediência ao despacho...

Apreciando, depois de maduro estudo, o alegado no presente caso e o fato de que neste caso o denunciado abandonou o seu posto de trabalho, de 14 de Janeiro deste ano, da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade, cáme-me dizer e decidir como se segue:

A Empresa pelo facto do indiciado ter-se ausentado, não estava tolhida de contratar um substituto, mesmo na ignorancia do motivo ou por que tempo o faltoso abandonara o seu posto.

Considerando que o tripulante MANOEL RODRIGUES MOSI, entrou no serviço das embarcações da Empresa, em 20 de Abril de 1938, tendo, portanto, de oito para nove anos de trabalho no mesmo estabelecimento;

Considerando, ainda, que o mesmo está aproximado aos dez anos de serviço necessários para adquirir o direito de estabilidade;

Considerando isso tudo, não é plausível que o tripulante citado abandonasse o seu emprego, de facto, na acepção plena do vocabulo, desprezando, assim, todas as vantagens adquiridas pelo seu longo tempo de serviço.

Diante dessas considerações e bem assim, de outras, expendidas na minha decisão anterior de trinta de Dezembro último, resolvo manter o que nela disse, nas partes assim concebidas:

"À vista do exposto e do que mais consta dos autos, conclue-se:

"1ª) Que o indiciado citado não desertou, propriamente, das embarcações em causa, pois nada de concreto existe em seu procedimento que caracterise a deserção;

"2ª) Que tendo o mesmo se apresentado aos patrões, para reassumir o seu posto, antes do transcurso de trinta dias, não houve, por isso, integralmente, "abandono de emprego", e nem se percebe no indiciado a intenção desse abandono".

Atendendo, porém, em parte, à algumas judiciosas considera

ções constantes do presente ofício, resolvo tonar sem efeito a minha decisão anterior, na parte que aconselhava a firma interessada a se dirigir ao Tribunal Trabalhista local, podendo a mesma recorrer da minha decisão à instância superior, que neste caso é o Senhor Capitão dos Portos dêste Estado, a quem está esta Delegacia subordinada. Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em PELOTAS, em 24 de Março de 1947.-

(Ass.) VICTOR CROCCIA DE MORAES

Capitão-Tenente, Delegado.-

Copiado por: *Luiz Ferreira LUSTOSA*
IVANIR FERREIRA LUSTOSA, Esc. int^a.
da classe E.-

Confére:

Francisco de Paula Janelli
FRANCISCO DE PAULA JANELLI, Esc. da
classe G.-

218
P. P. P. P.

Moço

Ministério da Marinha

Diretoria da Marinha Mercante

IFL/FPJ

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DELEGACIA EM PELOTAS, em 22/5/1947.

72

Do Delegado

Ao Sr. Delegado dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Recurso de uma decisão desta Delegacia, proferida num inquérito.

- Anexo: a) Autos de um inquérito;
- b) Petição de 11-9-1946, de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. a esta Delegacia.

1. A fim de que vos dignéis decidir, como fôr de justiça, com o presente passo às vossas mãos, o processo de um inquérito pro-
cedido pela "Fábrica de Adubos e Produtos Químicos - Joaquim Olivei-
ra & Cia. Ltda.", desta cidade, contra o "Moço" MANOEL RODRIGUES MO-
SI, tripulante empregado em embarcações do tráfego do porto, pertencentes à referida firma.

2. O processo gira em torno do facto do tripulante citado ter abandonado o seu serviço, segundo o alegado.

3. O inquérito foi procedido de acordo com o despacho dado por esta Delegacia, em 11-9-1946, na petição da mesma data, da firma citada e que é anexada a este para maior esclarecimento.

4. Na minha decisão constante dos respectivos autos, conclui que o indiciado citado não desertou, propriamente, pois nada de concreto existe em seu procedimento que caracterise a deserção e bem assim, que tendo o mesmo se apresentado aos patrões, para reassumir o seu posto, antes do transcurso de trinta dias, não houve, por isso, integralmente, "abandono de emprego", e nem se percebe no indiciado a intenção desse abandono.

5. Posteriormente, a firma em causa, não se conformando com a minha decisão, solicitou-me reconsideração da mesma, em ofício ane-

xo aos autos.

6. Depois de apreciar maduramente as razões apresentadas nesse ofício, proferi o despacho que nele se vê, mantendo a minha decisão anterior na parte acima citada e tornando-a sem efeito na parte que aconselhava a firma interessada a se dirigir ao Tribunal Trabalhista local, com a declaração de poder a mesma recorrer da minha decisão à instância superior, ou seja ao Sr. Capitão dos Portos deste Estado, a quem está esta Delegacia subordinada.

7. Por fim, não concordando ainda os interessados Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., com a minha decisão mantida, resolveram os mesmos, de acôrdo com a parte alterada, recorrer à vossa autoridade, da referida decisão, apresentando-me o respectivo recurso, o qual vos transmito anexado aos autos do inquérito aludido.

8. Sem entrar em outras considerações, além das já expedidas nas minhas decisões constantes dos autos, cumpre-me aguardar o vosso respeitável pronunciamento no processo em questão.

(Ass.) VICTOR CROCCIA DE MORAES

Capitão-Tenente, Delegado."

Copiado por

Ivanir Ferreira Lustosa

IVANIR FERREIRA LUSTOSA, Esc. int^o da classe E.-

Confére:

Francisco de Paula Janelli
FRANCISCO DE PAULA JANELLI, Esc. da classe G.-

J. P. 19
R. R. R. R.

Mosier
etc

M.M. - Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul.
(Cont. do Of. nº 72, de 22-5-1947, da Delegacia em Pelotas).

JRL/ACC.

1º Despacho

nº 1.045 - C.PP.Est. do Rio Grande do Sul, Rio Grande, em 26-5-1947.

Do Capitão dos Portos.
ao Exmo. Sr. Diretor Geral da Marinha Mercante.

- 1.- Trata o presente expediente da dispensa, por abandono de emprego, do moço Manoel Rodrigues Mosi, matriculado nesta Capitania, sob nº 3.077, o qual vinha exercendo suas funções a bordo de uma das embarcações a serviço da Fabrica de Produtos Químicos Joaquim Oliveira & Cia., estabelecidos na praça de Pelotas.
- 2.- Foi instaurado inquérito para apurar o fato em questão, narrado na petição inicial.
- 3.- Diante das conclusões a que chegou o encarregado do inquérito e que foram submetidas à decisão do Delegado desta Capitania, em Pelotas, esta autoridade, inicialmente, classificou o fato, como não deserção, a meu vêr erroneamente, para considerá-lo como "abandono de emprego", aconselhando a firma Joaquim Oliveira & Companhia a se dirigir ao Tribunal Trabalhista local, que melhor poderia discutir e ventilar a questão, deixando dessa forma de resolver uma questão da sua exclusiva alçada.
- 4.- Com isso, entretanto, não concordou a firma em apreço, que em petição de 14 de Janeiro último, anexa ao presente processo, antes de interpor recurso a instancia superior, solicitou reconsideração do despacho proferido pelo Delegado em Pelotas.
- 5.- Aquela autoridade deu provimento ao pedido de reconsideração para reformar, em parte, a sua decisão, no tocante em que aconselhava a firma Joaquim Oliveira & Companhia, a se dirigir ao Tribunal Trabalhista, para classificar, como de fato classificou o caso, como "abandono de emprego".
- 6.- A firma Joaquim Oliveira & Companhia, tomando conheci

mento da decisão acima, interpôz recurso à minha autoridade, recorrendo, assim, do ato do Delegado em Pelotas.

7.- Inicialmente, cumpre-me informar a V. Excia. que o recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido no art. 94 do R.C.P., o que constituia razão bastante para não ter sido encaminhado a minha apreciação.

8.- Entretanto, para que não se alegue que houve cerceamento da defesa, deixando de receber as razões que julgarem merecedoras de acatamento, resolvi dar prosseguimento ao mesmo.

9.- Assim sendo e considerando que a questão em apreço, é da alçada exclusiva da Capitania.

10.- Considerando que o moço MANOEL RODRIGUES MOSI, deixou de comparecer à Delegacia desta Capitania, em Pelotas, a cujo Delegado deveria prestar as declarações necessárias, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 459 do R.C.P., pois a sua condição de marítimo embarcado, assim o exigia, ao contrário, erroneamente procurou o Tribunal Trabalhista para ventilar e discutir um caso, cuja matéria escapava à alçada daquele Tribunal.

11.- Considerando que o Moço MANOEL RODRIGUES MOSI, deixando de se apresentar a bordo, a sua ausência só poderia ser considerada como um caso de deserção e nunca abandono de emprego e nestas condições, desembrcado pela causa décima, ficando a sua matrícula suspensa por 60 dias, na forma do § 4º do art. 342 do RCP.

12.- Considerando que o citado marítimo, assim procedendo, infringiu, deliberadamente, dispositivos regulamentares, aos quais deve obediência.

13.- Considerando que podem ser admitidas como verdadeiras as assertivas da recorrente, constantes de seu recurso, as quais estão corroboradas pelos depoimentos das testemunhas que afirmam de maneira categorica que o moço Manoel Rodrigues Mosi, abandonou a embarcação.

14.- Considerando, finalmente, tudo mais que do presente processo consta, decido dar provimento ao recurso interposto pela firma Joaquim Oliveira & Cia., para que V. Excia. delibere sobre a concessão dos danos.

Movido

220
P. R. R. R.

firmação ou revogação da decisão proferida pelo Delegado desta Capitania, em Pelotas.

15.- Remessa a V. Excia.

(Ass.) ADALBERTO COTRIM COIMBRA

Capitão de Mar e Guerra -R.Rm.Capitão dos Portos."-

Copiado por: *Evair Ferreira Lustosa*
EVANIR FERREIRA LUSTOSA, Esc. int^{da} classe E.

Confére:

Francisco de Paula Janelli
FRANCISCO DE PAULA JANELLI, Esc. da classe G.

C Ó P I A

121
10/10/47

"2º Despacho"

JS/EP

Nº 3675 (D.M.M.2)

Moraes
09/6

Diretoria da Marinha Mercante, 14/6/1947.

Do Diretor Geral
ao Snr. C.PP do Rio Grande do Sul

1.- Tendo em vista o exposto nos presentes papeis, a ausência do marítimo em questão deve ser considerada como de serção.

Por ordem:

(Ass.) C. Pera Guimarães

Cap. de Mar e Guerra, Ref. V. Diretor".-

Copiado por: *Ivanir Ferreira Lustosa*
IVANIR FERREIRA LUSTOSA, Esc.intª da classe E.

Confére:

Francisco de Paula Janelli
FRANCISCO DE PAULA JANELLI, Esc. da classe G.



122
H. Kopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da precuação de
123.

Em 9 de 1947

H. Kopes.

SECRETARIO

*123
Folha*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Manoel Rodrigues Mosi, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Taláia O'Donnell e Adalmo Bandeira Moura, advogados, os dois últimos residentes em Porto Alegre, para o fim de acompanharem, conjunta ou separadamente, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendo com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitar conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,



RECONHEÇO verdadeira

de Manoel Rodrigues Mosi

Pelotas, 2 de Setembro de 1947





24
J. S. Silva

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de Novembro,
às 9,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 10 de 87
Ruiz Lopes.
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
F. J. J.

RECLAMAÇÃO Nº 66/47

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES MOSSI

RECLAMADA : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA/ LTDA/

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 9,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, sita à rua 15 de Novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, presentes o Sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, e o vogal dos empregados, Sr. Nereu Nery da Cunha, compareceram o Reclamante, Manoel Rodrigues Mossi, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins e a empresa Reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo Sr. Dr. Otaviano Vasques Goulart e acompanhada de seu procurador Dr. Tancredo Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamatoria. E seguir foi dada a palavra ao procurador da Reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito: que, preliminarmente, o presente processo é nulo desde o seu início. Não podia a Justiça do Trabalho receber a Reclamatória como não pode dela conhecer para julgá-la. É certo que o Reclamante desempenhava na Reclamada função de marítimo. Isto não negar e é êle próprio que o alega e confessa na Inicial. Para a admissão e demissão, ou tecnicamente falando, para o embarque e desembarque de marítimos devem ser observados, como regras, sine quo non, as normas do Regulamento das Capitania dos Portos. Sendo o Reclamante marítimo a falta que êle cometeu, desertando foi comunicada de imediato à Capitania do Porto local e apurada em inquerito regular remetido tempestivamente à autoridade marítima competente. O inquerito foi julgado em ultima instância pelas autoridades marítimas a quem está afeto o cumprimento das normas do Regulamento citado e considerado o ora Reclamante como desertor. Foi autorizado e dado pela Capitania do Porto o competente desembarque. E em assim sendo não tem competência a Justiça



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
P. Silva

Fls. 2.

Justiça do Trabalho para apreciar o caso e sobre êle qualquer decisão. Daí decorre, como é logico, a nulidade do presente processo. O que se alegou está provado nos autos com as certidões emanadas da Delegacia da Capitania do Porto desta cidade. Quanto ao mérito, o Reclamante marítimo empregado da Reclamada, sem obter previamente e regularmente qualquer licença abandonou o ser posto seguindo para o Rio de Janeiro. Com êle, e quasi nas mesmas condições seguia um outro empregado da Reclamada, de nome Narciso Marques, sendo que êste não era marítimo e de conseguinte não sujeito às normas do Regulamento das Capitania dos Portos. Verificado o abandono do posto a Reclamada consoante determina o Regulamento citado comunicou o fato à autoridade maritima e promoveu ainda como determina o mesmo Regulamento à abertura de inquerito, que posteriormente remeteu à Capitania. A Reclamada não demitiu e nem sequer suspendeu o Reclamante. Limitou-se a cumprir o que determina o Regulamento citado. Quando posteriormente o Reclamante voltou limitou-se a comunicar-lhe que êle só reembarcaria, como já havia embarcado com a autorização da Capitania do Porto. Esta autorização jamais veio e, ao contrario que veio foi o julgamento do inquerito e considerado o ora Reclamante como Desertor e com as consequencias legais, entre estas o desembarque. Não se alegue que o outro empregado da firma foi tratado de modo diferente. Não há entre as duas funções nenhuma similitude. Com relação ao não marítimo a Reclamada poderia dar como deu um tratamento completamente especial... Já-o não podia fazer em relação ao marítimo porque corria-lhe e corre-lhe a obrigação, uma vez que tem embarcações e ajusta marítimos de cumprir sob pena de responsabilidade o Regulamento citado. Por êstes fundamentos deve, em primeiro lugar ser julgada procedente a preliminar, para decretar-se a nulidade do processo e, vencida a preliminar, julgar-se improcedente a Reclamação, como é de direito. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela Reclamada.

97
[Assinatura]

Foram a seguir ouvidas as testemunhas arroladas, em termos apartados, que passaram a fazer partes desta Ata. Determinou o Sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pelo Reclamante. Com a palavra o procurador do Reclamante para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito, que, quanto à preliminar - O artigo 663, da C.L.T., apenas exclui da alçada da Justiça do Trabalho, as questões referentes à Previdência e aos Acidentes do Trabalho. Essa Justiça dirime os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, em geral e não apenas as consignadas na mesma C.L.T. A C. L.T. exclui da salvaguarda das suas vantagens apenas os empregados domésticos, os trabalhadores rurais, os funcionários públicos e os servidores de autarquias para-estatais. A simples citação desses dispositivos quem envadio seara alheia foi a Capitania dos Portos, por sua Delegacia, que não poderia tomar conhecimento de um caso tipicamente trabalhista. Mesmo assim, a primeira decisão foi favorável ao Reclamante. Houve recurso da parte da empresa, recurso alias apresentado fora do prazo legal estipulado pelo Regulamento das Capitâneas dos Portos, conforme se vê do item 7 do documento de folhas 19. Entretanto, não cabe, pelas razões expostas, analisar a atitude tomada pelas autoridades desmaritimas. Resolvida, pelos textos legais, cabe apenas, ressaltar já no mérito, que a empresa jamais poderia arrogar-se o direito de interferir ou de proibir a participação de empregado seu num Congresso Sindical convocado pela autoridade Ministerial. A atitude reacionária da empresa é uma exceção, porque, até hoje, não se conhece um caso sequer de despedida motivada pelo fato de o operário ter ido representar seus companheiros num Congresso legal. Mesmo que o Reclamante e o Presidente do Sindicato não tivessem comunicado o fato à empresa, mesmo assim não se poderia caracterizar o abandono de emprego, porque a realização do Congresso era de conhecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
J. J. Silva

Congresso era do conhecimento público. A empresa porém foi notificada, por intermédio do Representante local do M.T.I.C. .
Relatando notar ainda despediu um e suspendeu outros e por singular coincidência foi despedido justamente aquele que se aproximava do decênio da estabilidade. Finalmente, não cumpre averiguar aqui se o Reclamante é ou não é marítimo, qual a sua categoria profissional, porque a competência dessa averiguação é de alçada administrativa através do Departamento especial do Ministério do Trabalho. Por tais razões, rejeitada a preliminar, a Reclamação é procedente. Após apresentar suas razões finais, data v. n. n. n., o procurador do Reclamante se retirou da audiência sua assinatura não consta ao pé desta ata. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar suas razões finais: Por ele foi dito que a Reclamada reafirma tudo quanto disse na Defesa Prévia alias tudo comprovado com documentos que existem nos autos. Reafirma também que não demitiu o Reclamante mesmo porque não o podia fazer em face do que dispõe o Regulamento das Capitâneas dos Portos. Os marítimos são embarcados e desembarcados somente através da Capitania do Porto, verificado qualquer evento infringente do mesmo Regulamento só cabe ao empregador do marítimo fazer a comunicação do estilo e sendo o caso, promover o inquérito. Somente a autoridade marítima é que cumpre decidir. Por outro lado a prova pretendida fazer nesta audiência e através de depoimento de testemunhas não elidiu a prova que a Reclamada produziu. Não é possível apreciar-se o fato à margem do Regulamento citado. O Reclamante só teria direito de invocar a Justiça do Trabalho se o inquérito que foi produzido resultasse favoravelmente aos seus desígnios, isto se não ficasse constatada a deserção e o desembarque e isto para pedir o pagamento de salários se esse pagamento lhe fôsse negado, e as demais decorrências legais. Se a Capitania o desembarcou, sendo ele marítimo, é porque o podia fazer e desse



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
J. S. Silva

desse ato das autoridades marítimas não pode decorrer nenhuma responsabilidade para a Reclamada. O Reclamado faz ponto firme da sua defesa a eleição do Reclamante para representação do Sindicato no Congresso mencionado. Esse Sindicato conforme já decidiu o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, no dissídio por êle instaurado, não tem existência legal. Deve ser julgada improcedente a Reclamação ou pelo reconhecimento da preliminar ou quando menos no mérito. Proposta a conciliação não foi ela possível, porque segundo alegou a Reclamada o objeto da Reclamação está sujeito às normas e regras do Regulamento das Capitania dos Portos e se a Capitania do Porto deu desembarque ao Reclamante por ter sido ele julgado desertor não pode a Reclamada de novo embarca-lo ou tomar qualquer outra providência que não emane das autoridades marítimas. Consignada em ata justificativa da Reclamada a rejeitar a proposta de conciliação final, o sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos que lhe foi concedida pelo prazo de 24 horas, ficando designado para audiência de julgamento, o dia 24 do corrente, às 13,30 horas, de cujas designação ficaram notificados, neste ato, as partes e seus procuradores. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da Reclamada, e pelo Secretario "ad-hoc"

Manoel Rodrigues e Silva

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Pelotas

Reconhecido no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com a Legislação Vigente

Séde: Avenida Farroupilha N.º (Areal)

30
[Handwritten signature]

Pelotas,

Ilmo. Sr.

Cópia autêntica da ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de Agosto de 1946.

Aos vinte e sete dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e seis, no prédio sito á Avenida Farroupilha n.º 958 (Areal), 2.º distrito do Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, ás 20,30 horas, reunidos número legal de associados em 2.ª convocação, o Snr. Narciso Marques, presidente deste Sindicato, declara instalada a assembléia. Em vista de não haver, no momento, membros do Conselho Fiscal, em virtude de ser o Sindicato dirigido por uma Junta Governativa, de carater provisório, o referido Snr. continuou na presidencia da mesa dos trabalhos, convidando para secretários os Snrs. Ney Garcia e Iracy Rodrigues e para escrutinadores os Snrs. José Tavares e Emilio Oliveira. Constituída a mesa dos trabalhos, o Snr. Presidente manda o Snr. Secretário fazer a leitura da ata da sessão anterior, que lida e achada conforme, foi aprovada unanimemente pela Assembléia. A seguir o Snr. Presidente solicita ao secretário, que proceda a leitura do edital de convocação da presente assembléia, cuja ordem do dia, foi a seguinte: Eleição de um delegado para tomar parte como representante do Sindicato, no Congresso Nacional Sindical a instalar-se no Rio de Janeiro, no dia 9 de Setembro proximo futuro; leitura dos nomes dos componentes da mesa eleitoral; leitura dos nomes dos candidatos concorrentes ao pleito, constantes da chapa previamente registrada na secretaria do Sindicato. Concluído esse ato preliminar, o Snr. Presidente abriu a urna, examinando-a e mostrando aos presentes que ela estava vazia e perfeita. Fechou-a em seguida, garantindo sua inviolabilidade com papel rubricado pelos componentes da mesa. Deu-se inicio, então, a votação. O Snr. Presidente de acôrdo com o livro de presença, fez a chamada nominal de cada eleitor, que depois de receber das mãos do Presidente da mesa, uma sobrecarta, se dirigia ao gabinete indevassavel, colocava a chapa de seu voto na sobrecarta, fechando-a e vinha depositá-la, em seguida, na urna, depois de ter assinado o livro de votantes. Assim foi feito até o último votante. O Snr. Presidente procedeu, ainda a uma segunda chamada. Terminados os trabalhos eleitorais e depois de ter verificado pelo livro de votantes o comparecimento da maioria, procedeu-se a apuração, tendo-se ainda, previamente verificado se cada sobrecarta continha mais de uma cédula, e se o número de sobrecartas coincidia com o de votantes. Tudo estava perfeitamente em ordem. Finda a contagem de votos, encerrado o livro de votantes pelo presidente, foi verificado que tomaram parte no pleito 50 votantes e cujo resultado foi o seguinte: para delegado o Snr. MANOEL RODRIGUES MOSI, com 50 votos. Nada mais havendo a tratar, e ninguém querer fazer uso da palavra, os trabalhos foram encerrados, depois do Snr. Presidente ter-se congratulado com os presentes pela bôa ordem verificada nos tra-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32
J. Silva

DEPOIMENTO DA DESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionario público, com 40 anos de idade, residente nesta cidade à rua Vitorino nº 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente PR. que o depoente, como fiscal do M.T.I.C., nesta cidade, a pedido do Presidente do Sindicato do Reclamante, por telefone, comunicou à empresa que o Reclamante e Narciso Marques viajariam para o Rio de Janeiro, a fim de tomar parte no Congresso dos Trabalhadores no ano de 1946, que o depoente não sabe o motivo pelo qual o Presidente do Sindicato pediu que fizesse essa comunicação; que o depoente não se recorda com que falou pelo telefone; que quem recebeu a informação do depoente se limitou a dizer que o fato seria registrado, dizendo: "está bem". Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que o Congresso era convocado pelo Ministério do Trabalho; que o depoente, como fiscal do M.T.I.C. orientou as entidades Sindicais no seu modo de agir na promoção e organização de sua, digo, suas representações; que o depoente assim procedeu por determinação superior. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR que o Presidente do Sindicato do Reclamante procuraram o depoente pedindo que ele comunicasse à empresa que os mesmos seguiriam para o Rio de Janeiro por terem sido eleitos para isso, sem pedir ao depoente que obtivesse licença da Reclamada para tanto; que o depoente não sabia que o Reclamante era um trabalhador marítimo. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente foi, digo, que o Reclamante foi ao Rio como representante do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Produtos Químicos para fins Industrias de Pelotas, embora na época já houvesse Sindicato dos Marítimos, não tendo o depoente conhecimento de que qualquer desses dois Sindicatos estejam filiados a alguma federação; que o aviso dado à Fabrica a pedido do Reclamante foi efetuado na ante vespere do embarque do mesmo, quando o depoente visou o cheque para que o Reclamante retirasse por intermédio do Presidente do Sindicato a quantia necessaria para a sua viagem; que da retirada desse dinheiro dependia a ida do Reclamante ao Rio, pois a verba era destinada a esse fim. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que uma vez eleito o Representante do Sindicato, este Sindicato officinando ao empregador, por força de lei, obrigaría o patrão a dar a necessaria licença ao seu representante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para contar, foi lavrado este Termo que vai assinado pelo depoente, pelo Sr. Presidente, pelo depoente, pelo vogal dos empregados e pelo Secretario "ad-hoc".

W. G. de Souza

OTACILIO DOS SANTOS CONDE

João de Deus



33
R. Silva

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GABRIEL DA SILVA BARCELLOS, brasileiro, casado, de profissão marítimo, empregado da reclamada há 32 anos, residente nesta cidade, no distrito de Dunas, a testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente; PR. que não é exato que o depoente tenha sido convidado pelo Reclamante a vir depor e que a isso se tenha recusado; que o depoente era o patrão da lancha, tendo recebido do Reclamante a comunicação de que iria ao Rio de Janeiro para o Congresso dos Trabalhadores; que ao depoente não comunicou o fato à direção da empresa, pois sabe que o Sr. Conde iria informar à direção da Fábrica; que não se recorda em que época o Reclamante avisou o depoente, digo, o depoente de sua viagem. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que o depoente compareceu à Assembleia que elegeu o Reclamante; que o depoente para fins de não perder salário, solicitou intimação para vir depor. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que nunca a Reclamada descontou salários do depoente, ou ao que sabia, de outro operário, por servir como testemunha; que o depoente está matriculado na Capitania dos Portos como marinheiro; que os trabalhadores marítimos estão sujeitos ao Regulamento das Capitânicas dos Portos; que o depoente não tem autoridade para conceder licença aos outros marinheiros; que o depoente também assina Gabriel Boas Barcellos. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que o Reclamante era um bom operário; que a empresa indicou o depoente para patrão de uma de suas lanchas, cargo pelo depoente ocupado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, pa-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NARCISO ALVES MARQUES, brasileiro, casado, operário, com 49 anos de idade, empregado da Reclamada, há 14 anos, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: P. R. que o depoente e o Reclamante foram eleitos representantes do seu Sindicato no Congresso dos Trabalhadores no Rio em 1946, que o depoente e Reclamante não comunicaram pessoalmente, à empresa, digo, à direção da empresa, sua ida ao Rio; que essa comunicação foi feita pelo Sr. Conde; que essa conu, digo, que o Reclamante e o depoente não solicitaram licença da Reclamada para a viagem: apenas comunicaram o fato por intermédio do Sr. Conde; que o Reclamante foi despedido e que o depoente foi, por isso, suspenso por um dia; que quando isso aconteceu o depoente já era um empregado estável; que na época dos fatos o depoente não era trabalhador marítimo, o que acontecia com o Reclamante. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que o Reclamante foi eleito delegado do Sindicato e o depoente compareceu ao Congresso como representante do Sindicato, como aconteceu com os outros Presidentes de Sindicatos; que a comunicação feita por intermédio do M. T. I. C. teve por fim evitar um ofício do Sindicato à Reclamada; que as credenciais de ambos foram aceitas pelo Congresso. Com a palavra o procurador da Reclamada: P. R. que a suspensão do depoente seria de dois (2) dias, tendo sido reduzida por intervenção amigável do Sr. Conde; que é exato que o depoente e o Reclamante compareceram ao Posto do M. T. I. C. para avisar à empresa num sábado, embarcando na segunda-feira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34
P. Silva

na segunda-feira seguinte. Com a palavra o Sr. vogal do empregados: PR. que o Reclamante era um bom operario; que o Sindicato do Depoente nao está filiado a nenhuma federação; que a resolução da viagem foi tomada com cerca de 20 dias de antecedência; que a realização da viagem dependia da retirada do dinheiro autorizada pelo fiscal do M.T.I.C. . Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo depoente, e por mim Secretario "ad-hoc"

Alvaro de Azevedo

Antonio de Azevedo

*Warcoso de Marques
Gabriel de Azevedo
Joaquim de Azevedo*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20.35
A. Oliveira

RECLAMAÇÃO Nº 66/47

Reclamante: MANOEL RODRIGUES MOSSI

Reclamada : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. vogal dos empregados, Nereu Nery da Cunha, compareceram os drs. Tancredo Amaral Braga e Antônio F. Martins, respectivamente procuradores da Reclamada e do Reclamante acima marginados. - Determinou, inicialmente, que constasse em ata haver faltado com motivo previamente justificado a essa audiência o sr. vogal dos empregadores, o qual, aliás, não poderia votar na decisão a ser proferida, por não haver estado presente à audiência de instrução do processo. - Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, que se manifestou pela improcedência da preliminar de nulidade arguida pela Reclamada e pela procedência da reclamatória nos termos da inicial de fls 2 dos autos - foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. MANUEL RODRIGUES MOSSI, trabalhador marítimo, apresentou reclamatória contra a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. dizendo que foi eleito representante de seu Sindicato ao Congresso Sindical de 1.946, realizado no Rio de Janeiro, onde permaneceu por cerca de vinte e cinco dias, sendo despedido ao regressar a esta cidade. Defende-se a Reclamada alegando uma preliminar de nulidade do processo, porque a reclamação não deveria ter sido recebida, eis que se trata de um trabalhador marítimo sujeito aos dispositivos e regras do Regulamento das Capitania dos Portos e, de mais, afirmando que não despediu propriamente o seu empregado, que se ausentou do serviço sem prévia licença da empresa, mas que apenas comunicou, como era seu dever, o fato à Capitania dos Portos e que a autoridade local e outras autoridades marítimas julgando o inquérito instaurado chegaram à decisão final de que o Reclamante era desertor e, portanto, sujeito às penas legais. A conciliação não vingou, embora duas vezes sugerida. Foram feitas várias diligências e juntos aos autos documentos. Três testemunhas, todas arroladas pelo Reclamante, foram ouvidas. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. --- PRELIMINARMENTE: Conforme se verá pela exposição relativa ao mérito da questão, a preliminar de


 22.36
 J. Oliveira

"de nulidade arguida pela Reclamada não merece acolhida. ---
 "DE MERITIS: Discutem-se nêstes autos velhas teses do Direito
 "Brasileiro do Trabalho. O Reclamante, trabalhador marítimo da
 "Reclamada, foi considerado desertor pelas mais altas autori-
 "dades da Capitania dos Portos, conforme se vê da abundante do-
 "cumentação de fls.. Autorizado seu desembarque e cassada sua
 "caderneta de matrícula, viu êle, ao que alega, rescindido, pe-
 "la Reclamada, seu contrato de trabalho. A matéria ~~de~~ jurídica
 "em debate, como veremos a seguir, obscurece a matéria de fato
 "do processo, sôbre a qual, aliás, não pairam dúvidas, tão uni-
 "formes foram os depoimentos tomados. --- Hoje em dia, ninguém
 "mais duvida ^{de} que o trabalhador marítimo esteja sob a proteção
 "da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de também estar
 "êle sujeito aos dispositivos regulamentares das Capitánias dos
 "Portos não significa que o trabalhador marítimo não se vincu-
 "le ao seu empregador por um autêntico contrato de trabalho.--
 "Daí provém a competência desta Justiça Especializada para apre-
 "ciar todos os litígios surgidos entre o empregador e o seu --
 "empregado marítimo. ---- Sob o império da lei n° 62, de 5 de
 "julho de 1.935, ainda alguns escritores, mais advogados que
 "juristas, defendiam a idéia de que, por estar o trabalhador
 "marítimo protegido pelo Regulamento das Capitánias dos Portos,
 "não era atingido por aquela lei social. Mesmo sob o império
 "dêsse diploma legal, porém, a orientação da jurisprudência to-
 "mou outro rumo. Sendo a navegação um serviço industrial ou co-
 "mercial, o trabalhador marítimo é um verdadeiro industriário
 "ou comerciário e como tal sujeito aos princípios genéricos do
 "Direito do Trabalho. Era êsse o caminho trilhado pelo extinto
 "e egregio C.R.T. da 1a. Região (IN "Capital e Trabalho", ano.
 "I, n° 2, págs. 18 e segs.) E, analiticamente, abordou a mes-
 "ma tese, em parecer brilhante, o procurador JOÃO DA ROCHA MO-
 "REIRA (IN "Revista do Trabalho", Julho, 1.942, págs. 362 e
 "segs.). Mesmo dentro da mais alta corte trabalhista, sob o im-
 "pério da legislação anterior, continuavam porém as dissidên-
 "cias sobre o assunto. Faz-se remissão, por exemplo, ao voto
 "vencido do conselheiro SALUTIANO LEMOS LESSA, que se segue ao
 "acórdão do extinto e colendo C.N.T., acórdão em que a tese de
 "aplicação aos marítimos da lei n° 62 foi vencedora por dez vo-
 "tos contra dois (IN "Revista do Trabalho", Novembro, 1.942,
 "págs. 623 e segs.). --- Extremavam-se, assim, as opiniões -
 "uns entendendo que a lei n° 62 não se applicava aos marítimos,
 "exclusivamente sujeitos ao Regulamento das Capitánias dos Por-
 "tos; outros pretendendo que a lei n° 62 teria pleno alcance

Fl. 3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pa. 34
de Oliveira

"alcance protetor em face dos mesmos. No caso dos autos, as
"duas partes litigantes parecem que se extremam nesses pontos
"de vista antagonicos.... Mas, com o advento da Consolidação, a
"tese perdeu muito de seu interesse. Hoje, é pacífico que se de
"vem aplicar ao trabalhador marítimo, simultaneamente, o Re-
"gulamento das Capitânicas dos Portos e a Consolidação das Leis
"do Trabalho. Aquele reúne uma série de dispositivos de NATURE
"ZA ESPECIAL que regulam as condições próprias do trabalho ma-
"rítimo. Esta congrega princípios de NATUREZA GERAL que presi-
"dem o desenvolvimento do trabalho em si, inclusive do traba-
"lho marítimo, portanto. Essa mesma orientação, por exemplo, se
"descobre em um venerando acórdão do extinto e ilustre C.R.T.
"desta Região, em cuja ementa se lê que "o contrato marítimo as-
"sume características tão especiais e peculiaridades tão evidên-
"tes, que o legislador julgou prudente traçar normas também es-
"pecíficas e peculiares, que o tornassem mais formalístico do
"que o contrato de trabalho comum" (IN "Revista do Trabalho",
"Fevereiro, 1.943, págs. 98 e segs.) --- Assim, ao aplicador
"da lei compete conciliar os dispositivos da Consolidação com
"os dispositivos do Regulamento das Capitânicas dos Portos, ar-
"redondando arestas que a vida prática cria entre os dois di-
"plomas legislativos. - "Havendo lei específica que regulamen-
"te o exercício de determinada atividade profissional, aplica-
"se a legislação trabalhista conjugada com os dispositivos da
"legislação específica" (Decisão da 1a. J.C.J. de Niterói, IN
"Trabalho e Seg. Social", Setembro-Outubro, 1.946, vol. XIII,
"ns. 45 e 46, págs. 45 e segs.). ---- No caso sub-judice, a Ca-
"pitania dos Portos reconheceu a existência de uma falta come-
"tida pelo Reclamante, a deserção, capitulada como justo-moti-
"vo para o desembarque do marítimo, ex-vi do artº 451 (causa -
"10) do Regulamento das Capitânicas dos Portos (Decreto-Lei nº
"5.798, de 11 de junho de 1.940).. Estriba-se neste fato a Re-
"clamada para chegar, por certo, à rescisão do contrato indi-
"vidual de trabalho que com ela o Reclamante mantinha. Ora, é
"sabido que o desembarque é um instituto diverso da rescisão
"do contrato, da despedida. Sobre esse particular, lembramos
"o importante e recente parecer da emerita Comissão Permanente
"de Legislação Social (IN "Trabalho e Seg. Social", Março-Abril
"1.947, vol. XIV, ns. 51-52, págs. 281 e segs.). Tanto assim é
"que existem causas de desembarque, tais como a disponibilida-
"de remunerada (causa 19) e o desarmamento da embarcação (cau-
"sa 17), entre outras, que estão muito longe de justificar uma



Pp. 38
do Deserto

Fl. 4.

"uma despedida que o desembarcado venha a sofrer. Assim, si o
"marítimo fôr despedido em face de causas dessa natureza, não
"se configura justo-motivo para rescisão contratual, devendo o
"empregador pagar-lhe as indenizações de direito. Assim deci-
"diu a 3a. J-C-J do Distrito-Federal (IN "Trabalho e Seg. Social",
"Setembro-Outubro, 1.946, vol. XIII, ns. 45-46, pág. 43). Mas
"isso não significa que não existam causas de desembarque que
"também seja causas plenas para rescisão do contrato de traba-
"lho. Embriaguez a bordo (causa 2), conflito a bordo (causa 3),
"indisciplina (causa 11), etc. coincidem com certas justas-cau-
"sas estipuladas nas alíneas do artº 482, da Consolidação. ---
"Não há dúvida de que a Justiça do Trabalho é autônoma e inde-
"pendente ao apreciar os feitos trazidos à sua apreciação, não
"necessitando nem do ponto de vista, nem da orientação de ou-
"tras autoridades, quaisquer que sejam elas. A Justiça do Tra-
"balho não está autoriz, digo, não está escravizada a qualquer
"deliberação que tenha sido estabelecida por outros órgãos. ---
"No caso dos autos, porém, uma coisa ninguém pode pôr em dú-
"vida: o Reclamante é um desertor. Isso foi apurado em inquê-
"rito regular e através do pronunciamento das mais altas au-
"toridades marítimas, como se vê dos autos. O órgão competen-
"te definiu o Reclamante como desertor, aplicando-lhe as pe-
"nas cabíveis. E a deserção é uma das causas de desembarque
"que coincide com algumas das justas-causas para rescisão uni-
"lateral do contrato de trabalho. Isso porque o desertor comete
"uma falta gravíssima. Si o Reclamante pertencesse à marinha
"militar, teria êle cometido um crime. A substância da falta,
"porém, é a mesma e já o Decreto-Lei nº 5.353, de 29 de março
"de 1.943, applicava a legislação penal militar ao pessoal ma-
"rítimo durante os contratos de trabalho. --- O desertor, quan-
"to mais não seja, comete ato que revela máu procedimento. E
"o máu procedimento é justa-causa para despedida de um traba-
"lhador. Poder-se-ia até dizer que o desertor é ímprobo, deve
"do ser despedido nos termos do artº 482, alínea A, da Consolida-
"ção. --- Há coincidência, no caso concreto, entre o disposto
"na Consolidação e no Regulamento das Capitâneas dos Portos.
"Havendo deserção comprovada pelo órgão competente de forma re-
"gulamentar, haverá, sempre, justo-motivo para rescisão con-
"tratual. A justa-causa está dentro da causa-de-desembarque,
"da mesma forma que "a fruta está dentro da casca". O patrão
"não pode ser obrigado a manter em seu serviço aquele que é
"considerado desertor pelas autoridades marítimas. Note-se,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 5.

*Dr. 39
Dr. Oliveira*

"Note-se, ainda, que o desertor, na sistemática do Regulamento Emencionado, perde os direitos que tenha adquirido no seu posto de trabalho, pois é desembarcado e, além disso, pelo PRAZO DE SESSENTA DIAS, fica IMPOSSIBILITADO DE EXERCER A SUA FUNÇÃO DE MARITIMO, já que sua caderneta fica retida pela Capitania dos Portos (Regulamento, artº 459, parágrafo 4º). Seria, por certo, estranho e contraditório que fosse o empregador, por força da lei trabalhista, obrigado a conservar no emprego, sob pena de pagar indenizações, um trabalhador que, por determinação da lei específica que regula a atividade do mesmo, está proibido de desempenhar tal emprego durante o tempo de sessenta dias. O mau procedimento, o próprio ato de improbidade que se contém na figura da deserção merecem uma análise em função dos princípios legais que regem o exercício da profissão do desertor. -- Por exemplo: a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis não constituirá justo-motivo para despedida de um simples operário. Mas será motivo plausível e legal para despedida do bancário, como preceitua a Consolidação, em seu artº 508. Isso em face da natureza dos serviços bancários. Analogicamente, o mesmo se dirá no caso dos autos. A deserção é falta gravíssima, tanto na legislação penal militar como na legislação que regula o trabalho marítimo mercante. O desertor, por conseguinte, em face da própria falta que cometeu, revelou mau comportamento, agiu de modo ímprobo em relação ao cumprimento das obrigações fundamentais de sua profissão, merecendo por isso a despedida. Caso contrário, como vimos, seria obrigado o patrão a mantê-lo no serviço. Mantendo-se o trabalhador marítimo desertor no serviço por força da lei trabalhista, excluir-se-ão indebitamente as penalidades que a legislação especial lhe havia imposto: o desembarque e a proibição de exercer a profissão durante sessenta dias, pela retenção da respectiva carteira. -- Sendo a Consolidação a lei geral na regulamentação do trabalho; sendo o Regulamento a lei especial na regulamentação do trabalho do marítimo - si assim se fizesse estaríamos, contra todos os princípios do Direito, dando à lei geral, que não se refere expressamente à lei especial, poder derogatório! -- Esse absurdo não pode ser chancelado pela Justiça do Trabalho, sob pena de se subverter, por iniciativa do Poder Judiciário, uma legislação especial, fruto do labor do Poder Legislativo. Em nome do clássico princípio da independência e harmonia dos poderes estatais, isso não tem cabimento. -- Como se verificou, a lei trabalhista e a mencionado Regulamento devem ser analisa-

*J. B. do
do Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.6.

"analisados paralelamente e, sempre que possível, aplicados em
"conjunto e harmonia. E desde que a causa do desembarque traga,
"em seu substractum, um justo-motivo para rescisão unilateral
"do contrato de trabalho, o que nem sempre ocorre - temos uma
"hipótese em que a decisão da Capitania dos Portos coincide --
"com a decisão da Justiça do Trabalho. -- Este, não outro, é
"o caso sob julgamento. --- CONSIDERANDO o exposto; CONSIDERAN
"DO QUE a análise da questão debatida sob êsse prisma estric-
"tamente jurídico coloca na penumbra de um segundo plano a
"matéria de fato que figura provada no bojo dos autos; CONSI-
"DERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CON-
"CILIAÇÃO E JUDGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos,
"rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela Reclamada e,
"pelo voto prevalente de seu Presidente, julgar improcedente
"a presente reclamação, nos termos do artº 482, alínea A e B
"(in finis), da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas
"pelo Reclamante, calculadas sôbre o valor do pedido, num to-
"tal de CR\$ 525,80. - Pelotas, em 24 de novembro de 1.947."--
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos
ficaram cientes. - Pelo sr. Presidente foi dito que concedia
ao Reclamante o benefício de justiça gratuita, por ganhar êle
menos do dôbro mínimo legal conforme se vê de sua petição ini-
cial de fls.2. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para
constar, ficou lavrada a presente áta, que vai assinada pelo
sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores
das partes e por mim, secretário "ad-hoc".

W. Ponticher Russom
Presidente
Teodoro de Paula
Vogal dos Empregados
João Américo
Procurador do Reclamante
T. Amoraes Braga
Procurador da Reclamada
Joaquim da Silva
Secretaria "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. M. H.
do Oliveira*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls. 12...

Em 3 de Dezembro de 1947

do Silva Oliveira
SECRETARIO *ad. hoc*

Hum. Jus. Previdente da J. de C. e
mento.

J. an. auto. R. o recurso e em che. repu-
mento. J. a parte anterioria apim
de seu. recurso, o conteste no
prazo legal.

Em 3. 12. 47.

Manoel

Manoel Rodrigues Mossi, pro seu procura-
dor, vem, nos autos da reclamação em tra
a firma Grafiner Oliveira & Cia., Lda,
pedir, para o efeito J. R. T., da v. de-
cisão proferida por esta M. M. Junta.

Reporta-se os autos já extendidos au-
tenticamente e proteta pela sustentação o-
ral, junto a superior instância.

J. pede sejam tomadas as providen-
cias no sentido de proferir o recur-
so.

Pelo, 3 de dezembro de 1947
Antonio Ferreira Martins



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pl. 43
R. Oliveira

CERTIFICO que nesta data intiméi o Sr. *Am...*

do conteúdo do ^{recurso} ~~espécies~~ de fls. *12*

Em *3* de *Dezembro* de 19*47*

Rosina Oliveira
SECRETÁRIO - *ad-hoc*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
~~a interposição do~~ recurso cabível
a contestação ao

Pelotas, em *15* de *Dezembro* de 19*47*

Rosina Oliveira
Secretário - *ad-hoc*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *15* de *Dezembro* de 19*47*

Rosina Oliveira
SECRETÁRIO - *ad-hoc*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Pl. H. H.
do Oliveira*

EGREGIO TRIBUNAL!

PRELIMINARMENTE:-

O recurso ~~merece seguimento~~ por haver sido interposto de acordo com as formalidades de praxe e dentro do prazo legal.

AINDA PRELIMINARMENTE: -

E' lamentável, Eg. Tribunal, que o Recorrente tenha usado mão da faculdade legal de recorrer por mera petição...

Em uma tese debatida como a dos autos, há margem para longa discussão. A sentença de fls., si não brilhante, é ao menos longa e cuidadosa no estudo da matéria jurídica em debate. Mereceria, talvez, reparos do Recorrente. Tais reparos, porém, não apareceram: o Recorrente se limita a fazer remissão aos argumentos anteriormente expendidos. Ora, tais argumentos já foram desprezados pelo decisório de fls..

Assim, temos o seguinte dilema: - Ou o Recorrente interpoz seu recurso por simples petição porque acha que a decisão de fls. não possui méritos jurídicos e nesse caso lhe competia provar os defeitos da sentença recorrida (o que não foi feito); ou, então, isso ocorreu porque faltam ao Recorrente argumentos para ilidir a decisão da 1.ª instância, que deverá, então, ser mantida. O mesmo acontecerá na primeira hipótese, porque nem mesmo a própria parte demonstrou ter meios de combater a decisão de fls..

Aliás, embora a preliminar já tenha sido muito debatida e até muito rejeitada perante os tribunais trabalhistas, data venia levantamos perante os eméritos julgadores uma preliminar de não conhecimento do recurso, por estar êle desacompanhado de razões que esclareçam o ponto de vista do Recorrente em face da sentença e que demonstrem a razão de ser do próprio recurso.

DE MERITIS: -

A decisão recorrida, encarando a questão debatida sob um prisma puramente jurídico, não necessitou entrar na análise da matéria de fato dos autos.

Agora, porém, o faremos, em grau de sustentação.

Está provado, irremediavelmente, no bojo dos autos, segundo as testemunhas do próprio Reclamante e segundo suas próprias alegações, que o Reclamante, TRABALHADOR MARÍTIMO, afim de comparecer a um Congresso Sindical no Rio-de-Janeiro, deixou os serviços da Recorrida. Fê-lo sem prévia autorização de seus superiores hierárquicos, aos quais apenas COMUNICOU sua viagem na véspera da partida. Mesmo assim, nem o fez pessoalmente, por deferência. Fê-lo por intermédio do posto local do MTIC. - Dir-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21.12.55
R. Oliveira

-se-á, talvez, que como se tratava de um Congresso Sindical, organizado pelo próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seria isso o suficiente. Sim, se-lo-ia - adiantamos - para um simples operário, como ocorreu, também, com um dos companheiros do Reclamante que, fazendo o mesmo que este, apenas foi punido com uma ~~punição~~ ^{suspensão} de dois (2) dias, logo abrandada para um (1) dia só, graças à intervenção da autoridade administrativa local do MTIC... Mas o Recorrente não era um simples operário: era um TRABALHADOR MARÍTIMO. Como tal, estava sujeito, como diz com propriedade a decisão de fls., ao R.C.P.. E esse Regulamento, em seu artº 463, estabelece, expressamente: "Artº 463 - O tripulante tem OS SEGUINTE DEVERES:.....VII - NÃO SE AUSENTAR DE BORDO SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CAPITÃO."

Não obteve o Recorrente, para ir ao Rio-de-Janeiro, onde se demorou mais de vinte dias, esse prévio consentimento de seu superior hierárquico. E, assim, foi o Recorrente julgado desertor, implicando a deserção, como ponderou o decisório de fls., em mau comportamento e até mesmo em ato de improbidade.

Como já ficou dito, por ocasião do julgamento desta reclamatória, a questão hoje está resolvida: a CLT aplica-se em consonância com o RCP. E' o melhor meio de preencher as lacunas que a CLT criou na regulamentação do trabalho do marítimo e resolver as dúvidas que ainda pairam sobre qual dos dois diplomas legais deve ter aplicação preferencial.

Essas dúvidas, A.B. COTRIM NETO já as sentira ("Das peculiaridades do contrato de trabalho marítimo" - "DIREITO", vol. 18), quando ainda estava em gestação a lei vigente.

E o mesmo autor, agora em sua obra "CONTRATO E RELAÇÃO DE EMPREGO", pontifica magistralmente e suas palavras se adaptam, com exatidão, à nossa tese: "Ora, o que atualmente OCORRE COM FREQUÊNCIA é que os máus embarcadicos, temerosos da fiscalização das Capitania dos Portos, e da experiência que seus titulares têm das manhas dos marinheiros relapsos ou infieis, quando desembarcados por qualquer motivo que eles entendem não corresponder à realidade, ao invés de usarem da faculdade que o artigo 460 lhes outorga - de reclamar na Capitania contra o capitão do navio - correm incontinentemente à Justiça do Trabalho, que sempre conhece do litígio." (Pág. 233) --

A solução, para o referido escritor, estará em orientar o judiciário trabalhista no sentido de exigir, para tomar conhecimento do feito, o prévio pronunciamento das autoridades marítimas, pelos motivos que se contêm no parágrafo acima transcrito. E' essa, por exemplo, a solução dada ao problema pela

Reclamante

F1.3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. B. 16
S. Oliveira

legislação de Espanha (JOSE' CASTAN TOBEÑAS, "La Nueva Legis-
lación de Jurados Mixtos", pág. 246 - Sentenças do Tribunal Su-
premo da Espanha). -

A solução preconizada pelo emérito e brilhante jurista patri-
cio foi, aliás, rigorosamente seguida no curso desta reclama-
tória: - A Justiça do Trabalho se pronuncia sôbre o assunto, co-
mo não poderia deixar de ser, depois de ter sido apurada, le-
galmente, a falta do Recorrente como TRABALHADOR MARÍTIMO EM
ESPECIAL. A Justiça do Trabalho estuda, agora, a posição do
mesmo como TRABALHADOR EM GERAL.

Os dois prismas, como ficou dito na decisão de la. ins tância,
se justapõem de tal forma que valem como um único prisma, que
não desvia o raio visual de quem encarar a matéria de fato e
de direito aqui debatida do ângulo da lei, do direito, da ju-
risprudência e da doutrina.

Pede-se a ~~confirmação~~ confirmação da sentença recorrida, por ser isso de
inteira

J U S T I Ç A .

Pelotas, em 15/12/67.

M. Russomano

M. Russomano, Juiz do Trabalho.



R. A. X.
R. Oliveira

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 15 de Dezembro de 1944

Rosina Oliveira
SECRETARIO ad-hoc

Recebido na Secretária

Em 19 de 12 de 1944

V. VOMMEL ROQUE

CONCLUSÃO

Nesta data, fço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 19 de 12 de 1911

[Handwritten signature]
Secretário

A. Procuradoria Regional

para parecer.

Em 19 de XII de 1911

[Large handwritten signature]
Vice-Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 20 de 12 de 1911

[Handwritten signature]
Secretário



48
Assy.

TRT-2197/77

Recebido na Secretaria
Em 23 de 12 de 1977

Assunção
Escritário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusivos ao Sr. Procurador.

Em 26 de 12 de 1977

Assunção
Escritário classe E
Dat.

JUNTADA

Faça juntada do parecer

que se segue

Em 5 de 1 de 1978

Assunção
Escritário classe E
Dat.



TRT 2197/47

Reclamante: Manuel Rodrigues Mossi

Reclamada: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Manuel Rodrigues Mossi, contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., reclama o pagamento em dôbro de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 5 de Janeiro de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

49
ABG



50
[Handwritten signature]

TRT-2197

Requerido do [illegible]

01 de 1 de 1948

Afonso Gestal

Escriturário classe E
Dist.

Recebido na Secretaria

Em 1 de 5 de 1948

Alfonso Gestal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 1 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretária

DESIGNAÇÃO

Nome do Relator e Designação o Juiz do T.R.T.

José Carlos de Souza
Em 18 de 1 de 1948
[Handwritten Signature]
Vice-Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Lyalmar C. Moreira

de ordem do Sr. Presidente.

Em 3 de

de 1948

Uir. Ruanes
Secretário

Relator, ao Sr. Juiz Relator

em 22-1-48

Uir. Ruanes

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Sebastião Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 26 de

de 1948

Uir. Ruanes
Secretário

Vistos em 26-1-48

Sebastião N. da Silva



51
5
6

TRT - 2197/47

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 9 de fevereiro às 15 horas.

Notificam-se as partes interessadas:

Em 11 de 1 de 1948

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

de ordem do Sr. Presidente.

Em ... de ... de 19...

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

52
Wander

MANFRED DOMINGUES MOSEI
 AV. LAURO JÚNIOR, 980 - AREAL - FRENZEDA

48 30 1 GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERAL DE BRASILIA
 9 DE ABRIL DE 1964 PROCLAMAÇÃO DE ESTADO DE SÉRISSIMO DOMÍNIO DE
 DEBILIDADE MENTAL DE LAURENTE DE ARAÚJO

A.G.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

53
 [Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

00 1 40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

L.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO. - Proc. TRT-2107/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle

Rua Vol. da Pátria n. 180

N/C

54
[Assinatura]

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 9 de fevereiro proximo, ás 13 horas, o processo entre partes MANUEL RODRIGUES MOSSI e JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA.

Porto Alegre. 30 de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-2197/47

Ilmo. Sr.

Dr. F. Talaia O'Donell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

55
[Assinatura manuscrita]

Comunico que este Tribunal Regional
do Trabalho julgará dia 9 de fevereiro próximo,
às 13 horas, o processo entre partes MANUEL RO-
DRIGUES MOSSI e JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANIRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO

21.97/47

J. Como requer
em 9/2/48.

J. [illegible]
Presidente

O abaixo firmado, requer sua inscrição pa
ra fazer defesa oral em nome de Manoel Rodrigues Mossi, nos autos
da reclamação movida contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 1948.

Dezair O'Connell



PROCESSO TRT 2197/474

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Manuel Rodrigues Mossi

Recorrido reclamado: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

*Tomaram parte no julgamento os juizes Juarez
Djalma de Maya, Sebastião Alves
Dilermando X. Porto e umay, Sobor*

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuido em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___ :

Revisor: Juiz Sebastião Alves

Distribuido em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___ :

Incluido em pauta em ___/___/194___ :

Julgado em sessão de 9/2/1948 :

Resultado do julgamento: O tribunal pelo voto de

qualidade da Presidência reunido

ap. Juizes Relator e Dilermando X. Porto

deu provimento ao recurso, por

usar a decisão proibida e condenando

a reclamada ao pedido inicial. Custas

na forma da lei.

RELAÇÃO
Porto Alegre - R. G. S. 9 de fevereiro de 1948

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-2197/47

Ilmo. Sr.

Dr. F. Talsia O'Donnell

Rua dos Andrades, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 9-2-48, foi apreciado o processo entre partes Manuel Rodrigues Mossi e Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de fevereiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

Luiz Vallandro Sobrinho
58



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-2197/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle

Rua Voluntários da Pátria, 180.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por ês
te Tribunal Regional, em sessão de 9-2-48, foi apre-
ciado o processo entre partes Manuel Rodrigues Moss
e Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inc
se do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de fevereiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

MANUEL RODRIGUES NOSSI

EMP. FABR. S/A - 30 - C/ST - S/STAS - E/E

2 - DO COMISSÃO TRIENAL DE PROVISÃO DE RECURSO
INTERPOSTO V S PE L T A PELA O S/STAS DE S/STAS

DO TRABALHO

DETER...

Handwritten signature

6/1
[Handwritten signature]

...

...

...

...

...

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO





62
A. W. M. E.

ACÓRDÃO
(TRT-2197/47)

EMENTA : O empregado eleito para representar o seu Sindicato em um Congresso, pode, no cumprimento de tal mandato, afastar-se do serviço independentemente da vontade do empregador.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Manuel Rodrigues Mossi e recorrida Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

Manoel Rodrigues Mossi, marítimo, reclama contra a sua ex-empregadora, Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., de Pelotas, pleiteando a quantia de Cr\$... Cr\$ 9 975,00, correspondente a indenização em dôbro por tempo de serviço e mais o aviso prévio, visto considerar-se despedido sem justa causa. Diz que foi admitido em 21-5-37 e dispensado em 26-9-46, percebendo, então, Cr\$ 525,00 mensais.

Em audiência a reclamada contesta e, inicialmente, argui a preliminar de nulidade do processo, por entender que a Justiça do Trabalho não poderia receber e processar uma reclamatória de marítimo. Essa preliminar foi julgada improcedente, pela MM. Junta de Pelotas. Seguiu-se a instrução regular do dissídio, tomando-se por termo os depoimentos dos litigantes, ouvindo-se três testemunhas do reclamante e juntando-se documentos vários aos autos.

A proposta de conciliação, feita por duas vezes, na forma da lei, foi rejeitada.

Após os debates orais a MM. Junta decidiu pela improcedência da reclamatória, nos termos do art. 482, alíneas a e b. O reclamante foi condenado nas custas, tendo-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Recorre o reclamante na prazo legal e junta aos autos a sua petição de recurso desacompanhada de razões.

Notificada, a reclamada não contesta o recurso.

O DD. Presidente da Junta de Pelotas, em fundamentado despacho, às fls. 44/45, sustenta a decisão.

Com vista dos autos à douta Procuradoria Regional, o seu digno Titular, às fls. 49, emite parecer, opinando pela confirmação da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

63
[Assinatura]

ACÓRDÃO

ISTO PÓSTO :

O recorrente, tendo sido eleito pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química, para representá-lo no grande Congresso de Trabalhadores realizado a 11 de setembro de 1946 na Capital Federal, antes de partir, em cumprimento daquele mandato legal, como provam os autos, cientificou do fato o patrão da embarcação em que trabalhava.

Concomitantemente e com a antecedência de dois dias, o representante do M.T.I.C., a pedido do sindicato a que pertence o reclamante, por meio do telefone, avisou a Empresa, que o recorrente, no cumprimento do mandato que lhe fora outorgado, seguiria para a Capital Federal.

Merece menção o fato de que, em companhia do postulante viajou, como representante de outro Sindicato, mais um empregado da recorrida que, talvez por ser estável, teve outro tratamento, isto é, foi suspenso por apenas um dia, sob a alegação de não ser marítimo. Mas, quanto ao recorrente, embora a Empresa sabendo da finalidade de seu afastamento, comunicou o fato à Delegacia da Capitania dos Portos, alegando o não comparecimento ao trabalho e pedindo a abertura de inquérito com fundamento em abandono de serviço e consequente deserção.

O delegado da Capitania dos Portos em Pelotas, todavia, julgou improcedente o alegado, entendendo que o recorrente não desertara, pois nada existia em seu procedimento que caracterizasse aquela situação. Em sua brilhante decisão assim se expressou ainda o ilustrado delegado: "Tendo o indiciado se apresentado ao serviço antes de decorridos 30 dias, não houve abandono de emprego e nem se percebe no mesmo a intenção desse abandono."

Não conformada a recorrida com aquela justa decisão, dela pediu reconsideração, mas, sendo a mesma mantida em novo e mais positivo pronunciamento do Delegado, recorreu ao Capitão dos Portos que, entendendo ser caso de deserção e não abandono de serviço, determinou seu desembarque e a suspensão de sua matrícula por 60 dias.

A reclamada alega que não demitiu o recorrente, mas, o fato de não ter consentido em seu regresso ao serviço, corroborada esta conduta com o pedido de abertura de inquérito na Delegacia da Capitania dos Portos daquela cidade, além de pedir reconsideração da primeira deci-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

64
WANT

ACÓRDÃO

decisão e recurso ao Capitão dos Portos, provam, a sociedade x
de, que bastante lutou para injustamente eliminar o recor- v
rente de seus quadros, evitando, assim, a concretização
da estabilidade, prestes a consumir-se.

O recorrente esteve ausente apenas 25 dias e ao regressar
apresentou-se imediatamente no estabelecimento da recorri-
da justificando novamente sua ausência motivada pelo cum-
primento de um mandato legal e provando, não ter abando- t
nado o serviço, visto seu afastamento não traduzir tal âni-
mo. Sendo portador de um mandato sindical de delegado a
um Congresso de suma importância, sua viagem, amparada em
lei, poderia ser feita independentemente do consentimen-
to do empregador e até mesmo contra a vontade. Se o compa-
recimento dos delegados dependesse da vontade dos emprega-
dores e se êsses quisessem impedi-lo, fatalmente seria im-
possível a realização do Congresso.

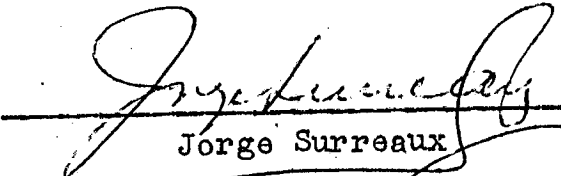
Com êstes fundamentos, é de se dar provimento ao recurso.
Ante o exposto,

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região :

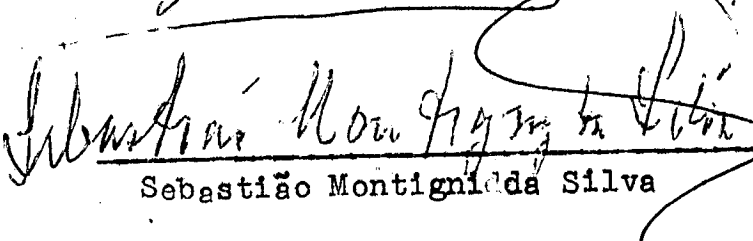
Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos
os Juizes Relator e Dilermando Xavier Pôrto, DAR
PROVIMENTO ao recurso do reclamante para reformar
a decisão recorrida e condenar, assim, a reclama-
da ao pagamento das indenizações pedidas na ini-
cial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 9 de fevereiro de 1948.



Jorge Surreaux Presidente



Sebastião Montignida Silva Relator Designado

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. DJALMA DE CASTILHO MAYA :

"Verifica-se dos autos que o reclamante, sem ser contestado
Papel para Acórdão C R T - D M T 297



65
W. M. S.

ACÓRDÃO

contestado pela reclamada, trabalhou para esta o tempo do serviço que alegou e com os salários a que alude em sua inicial. Acontece que, sob o pretexto de ter sido escolhido para delegado do Sindicato a que pertencia, para tomar parte no Congresso de Trabalhadores realizado no Rio de Janeiro, em 11-9-46, deixou o seu emprego sem, regularmente, comunicar e pedir licença ao seu empregador, bem como, ainda, infringindo o Regulamento das Capitania dos Portos, ao qual estava, também, subordinado, como inscrito nas funções de "moço", segundo sua matrícula. Mal andou, sem dúvida o reclamante em agir da maneira como agiu. Não deveria ter deixado o serviço sem a prévia e expressa licença do seu empregador e sem dar ciência regular à Capitania dos Portos. O fato de na véspera ou ante-véspera da sua partida ter solicitado a outrem que por si comunicasse a sua viagem ao seu empregador não satisfaz a lei que exige outros requisitos para a legalidade de tal ato.

Não é de se discutir, aqui, a preliminar da reclamada quando alude a incompetência desta Justiça para conhecer e decidir o presente caso, uma vez que, brilhante e juridicamente, a fulminou o DD. Presidente da Junta de Pelotas e da decisão não houve recurso. Deve-se, sim, resolver quanto ao mérito do dissídio. Acho que o mesmo foi decidido com invulgar sabedoria pela MM. Junta, em sua judiciosa sentença às fls. 35 usque 40 dos autos, de cujos fundamentos não se pode divergir e aos quais, aqui, me reporto, como parte integrante deste voto. É sem contestação que o reclamante agindo, como agiu, segundo a prova robusta dos autos e a lei que rege as suas obrigações, tornou-se um desertor, sobre o que, aliás, não há dúvidas, visto o que se apurou em competente inquérito pelas Autoridades Marítimas. Quanto a sua falta ao serviço por cerca de 30 dias, sem ser, mesmo, estável no cargo, não há nenhuma contestação. Não a justificou, também, como exige a lei vigente.

Tais faltas revelaram, sim, da parte do reclamante um mau procedimento que justifica a sua demissão, por considerar-se falta grave prevista em lei. Só essa falta era o bastante para justificar tal penalidade.

Aceito, ainda, e, integralmente, as brilhantes considerações que sobre a espécie dos autos expendeu em sua decisão o DD. Presidente da MM. Junta de Pelotas, porquanto do estudo da prova colhida na instrução dêste processo verifiquei a improcedência da reclamatória. O reclamante, repito, praticou faltas graves. Abandonou, ou deixou, o emprego sem a necessária e prévia autorização.

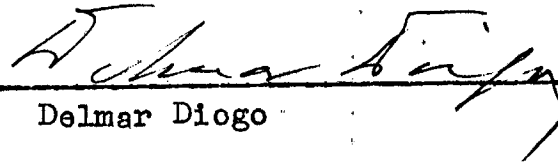


66
WOM

ACÓRDÃO

autorização do seu empregador, porquanto não se justifica a irregular comunicação feita pelo telefone e por outrem que não éle. Praticou, ainda, um ato faltoso perante as leis marítimas, infringindo o seu regulamento, como marítimo matriculado e ficando considerado como desertor, o que implica, até, nas faltas de mau comportamento e ato de verdadeira improbidade moral. Improcede, pois, a reclamatória, pelo que voto para negar, como nego, provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida por seus doutos e jurídicos fundamentos, como, aliás, opina, também, o ilustre Sr. Dr. Procurador Regional em seu parecer nos autos."

Fui presente:



Delmar Diogo

Procurador
Regional

Assinado em / / 1948.

Publicado no D.O. de / / 1948.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

69
MOMG

JUNTADA

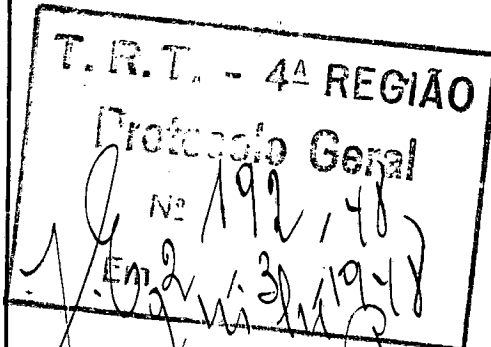
Faço junta

Em

de 19

Secretário

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO, DA 4A. REGIÃO



- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., estabeleci-
dos na cidade de Pelotas, com a Fábrica de Adubos e Produ-
tos Químicos para fins Industriais, comerciantes e indus-
triais, por seu bastante procurador infrascrito, conforme
substabelecimento incluso (DOCUMENTO Nº 1), nos autos do
processo de reclamação trabalhista formulada por MANUEL
RODRIGUES MOSSI (TRT - 2.197/47), não se conformando, salva
reverentia, com o venerando acórdão de fls., vêm, mui res-
peitosamente, recorrer, como de fato recorre, para o Colegi-
do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso interposto tem o seu fundamento
legal no art. 896, letras "b", da C.L.T.

Outrossim, requer a V. Excia. se digne rece-
ber o presente recurso e, depois de praticadas as diligên-
cias legais encaminha-lo à superior instância, com as razões
inclusas.

Nestes Termos

P. E. Deferimento.

PORTO ALEGRE, 2 de março de 1948

P.P.

M. S. Aurvalle
Mario Seixas Aurvalle

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Secção do Rio Grande do Sul,
sob nº 1.261, no quadro A.

69
[Handwritten signature]

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
- Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

DOCUMENTO Nº 1

SUBSTABELECIMENTO

= Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vi-
gor, substabeleço, in-solidum, nos Drs. Mário
Seixas Aurvalle e Máximiano Pombo Cirne, casa-
dos, brasileiros - último por naturalização -
domiciliados e residentes, respectivamente em
Pôrto-Alegre e no Rio de Janeiro, advogados, os
poderes que me foram outorgados por JOAQUIM OLI
VEIRA & CIA. LTDA., na procuração que se acha
nos autos da reclamação trabalhista formulada
por Manoel Rodrigues Mossi, ora em grau de re-
curso no eg. Tribunal Regional da Justiça do
Trabalho, da 4ª Região, podendo os substabele-
cidos também substabelecer.-

3º OFÍCIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO.
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

Pelotas, *Tan*  de 1948
Tancredo Amaraal Braga

FIRMA
TABELLIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO


José Luiz Caputo
20 FEB 1948
8.º Ofício de Notas - PELOTAS

Reconheço a assinatura de
Tancredo Amaraal Braga
de que dou
Em testem. *[Signature]* de
Pelotas, 20 de fevereiro de 1948
José Luiz Caputo
Be. & P. D. *[Signature]*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

RECORRENTES: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDO : MANUEL RODRIGUES MOSSI.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DOS RECORRENTES

1.- O venerando acórdão recorrido, em que se se a autoridade do digno Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, salva reverentia, não fez justiça aos recorrentes.

Um exame perfunctório do venerando acórdão recorrido, para logo demonstrará que o mesmo foi proferido ao arrepio do art. 482, letras "a" e "b" (in finis), da C.L.T.

Senão vejamos.

2.- O ora recorrido foi considerado um desertor pelas mais altas autoridades da Capitania dos Portos, conforme se vê da abundante documentação junta aos autos.

Autorizado o seu desembarque e cassada a sua caderneta de matrícula, viu êle, rescindido o seu contrato de trabalho. Aliás, nem poderia deixar de ser assim, pois a falta cometida pelo recorrido que deu motivo à pena de desembarque, por si só, autorizava a rescisão do contrato de trabalho.

3.- Em última análise, o recorrido é um de-

desertor, consoante se constata pela leitura do inquérito regular e através dos pronunciamentos das mais altas autoridades marítimas.

O desertor, pratica um gesto que revela "máu procedimento", é um operário ímprobo e, como tal, pode ser despedido com base nas letras "a" e "b" (in finis), da C. L.T.

Disto não há que fugir.

4.- Não se argumente, que o inquérito de fls. não deve impressionar o julgador, por ter sido orientado por autoridades estranhas à Justiça Especializada.

Como brilhantemente acentuou a respeitável e inteligente sentença do MM. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, hoje é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que, ao trabalhador marítimo, se devem aplicar, simultaneamente, o Regulamento das Capitânicas dos Portos e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Para usar das mesmas palavras com que o MM. Dr. Juiz elaborou a sua sábia sentença, dir-se-á:

"Aquele (refere-se ao R.C.P.) reúne uma série de dispositivos de NATUREZA ESPECIAL que regulam as condições próprias do trabalho marítimo. Esta (refere-se à C.L.T.) congrega princípios de NATUREZA GERAL que presidem o desenvolvimento do trabalho em si, inclusive do trabalho marítimo, portanto".

Isto não significa, porém, que a Justiça Especializada está presa a qualquer deliberação que tenha sido proferida por outros órgãos. Não. Esta justiça é au-

72
WOMME

autônoma. Mas, sempre que possível deve-se conjuga-la, sem prejuizo de sua autonomia, com os dispositivos da legislação específica.

No caso sub-judice, a legislação específica é o Regulamento da Capitania dos Portos, pois o ora recorrido é um trabalhador marítimo. Logo, com êsse Regulamento deve ser conjugada a C.L.T.

É claro, entretanto, que essa conjugação de leis, só torna-se praticável quando o fato indicado pela lei especial (R.C.P.), for considerado justa-causa para rescisão do contrato de trabalho pela lei geral (C.L.T.), a exemplo do que acontece no caso em tela.

5.- No presente processo a matéria de fato fica relevada a um plano secundário, uma vez que se trata exclusivamente de uma questão de direito. Não obstante, como sôbre a matéria de fato não pairam dúvidas, frente aos depoimentos tomados, imperioso se torna que se faça alguns comentários.

No bojo dos autos, está galhardamente provado que o recorrido, Trabalhador Marítimo, a-fim-de comparecer a um Congresso Sindical no Rio de Janeiro, abandonou os serviços dos recorrentes, sem a necessária e prévia autorização. Limitou-se a pedir a outrem que comunicasse a sua viagem aos seus superiores hierárquicos, pelo telefone. Tudo isso passaria desapercibido se o recorrido fosse um simples operário. Acontece, porém, que o recorrido é um TRABALHADOR MARÍTIMO e como tal estava sujeito ao art. 463, do Regulamento da Capitania dos Portos, o qual assim se expressa:

Art. 463. O tripulante tem os seguintes deveres:

I.

VII . NÃO SE AUSENTAR DE BORDO SEM PRÉVIO
CONSENTIMENTO DO CAPITÃO.

Não tendo obtido êsse consentimento prévio de seus superiores hierárquicos, foi o recorrido consderado um "DESERTOR", implicando a deserção em um máu procedimento e até mesmo em um ato de improbidade.

Como já se disse, a matéria de fato, está nãmiamente provada quer pelos depoimentos das testemunhas, como pelo depoimento do próprio recorrido.

6.- É incompreensível como o venerando acórdão discrepou da sábia orientação contida na respeitável sentença do MM. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Essa sentença, -como muito bem disse o provec-to Dr. Juiz Relator, em seu Voto Vencido, -cujos fundamentos não se pode divergir, estudou sãbiamente o processo à luz do direito.

Um simples cotejo entre ela e o venerando acórdão, data vênia, mostrará a sua inteira aplicação no caso dos autos.

É bem verdade que não se pode responsabilizar o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, pelos fracos fundamentos do venerando acórdão, salva reverentia, e, isto porque, o mesmo foi prolatado pelo voto de qualidade de sua Presidência. Na crítica do venerando acórdão, cumpre ter em vista os excelentes argumentos expendidos pelo preclaro Dr. Juiz Relator - Djalma de Castilho Maya, o qual foi integralmente acompanhado pelo não menos illustre e culto Dr. Dilermando Xavier Porto.

Também, merece especial registro, o douto parecer do Procurador Regional, à fls. 49, quando diz:

- Fl. 5 -

"Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos".

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

O venerando acórdão recorrido, sendo como é, manifestamente contrário, as letras "a" e "b" (in-finis), do art. 482, da C.L.T., deve ser reformado.

Salva reverentia, devem permanecer os fundamentos da respeitável sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à bem da mais elementar justiça.

Admitindo, pois, o recurso, para afinal considera-lo provido, reformando-se a decisão recorrida, menos pelos argumentos expendidos do que pelos doutos suplementos de seus Eminentes Juizes, o Colendo Tribunal Superior, fará, mais uma vez, a mais indefectível

J U S T I Ç A .-

Pôrto Alegre, 2 de março de 1948

P.P.

M. Seixas Aurvalle
Mario Seixas Aurvalle



95
nome

195 = 2/197/18

CONCLUSÃO

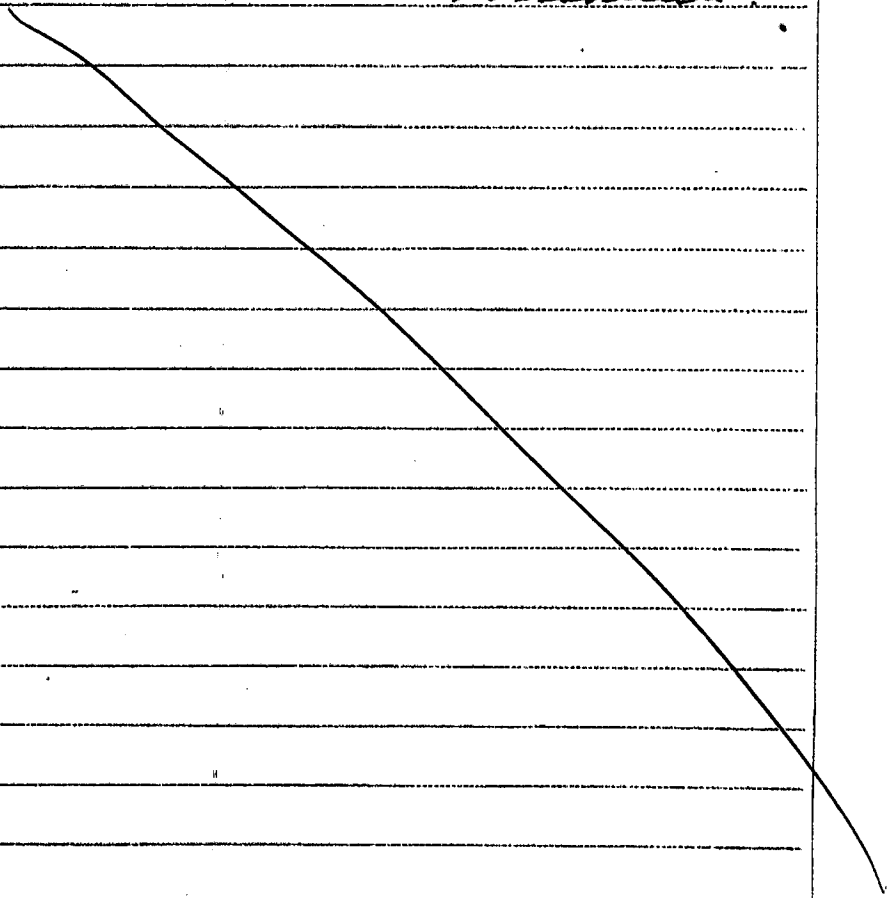
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 3 de 1948

Therese Gracia
Secretaria ad. hoc.

Admito o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pensivo

Notifique-se a
parte contrária para
contestá-lo, querendo
sota supra.
Josephine de S.
Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

76
12/11/47

NOTIFICAÇÃO - Proc. T.R.T. 2030/47

Dr. F. Talaia O'Donnell
Rua dos Andradas n. 1258
N/CAPITAL

Levo ao vosso conhecimento que foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes MANUEL RODRIGUES MOSSI, JOAQUIM OLIVEIRA & Cia LTDA. Fica V.S. notificado a contestalo no prazo de (15) QUINZE dias.

Porto Alegre, 14 de março de 1948

NICE GRAÇA
Secretária Ad-hoc.

R.A.V.

Fr. 72
A. 6

COLENO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

Nos autos, reuham
conclusão.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Gen. Nº 214 / 48
Em 12 / 3 / 48
Anacy Cuevas

Em 12/3/48

Joaquim Oliveira
Presidente

Accusação publica que o empregado por causa de transporte, foi resolvido...

Não encontra amparo legal o recurso extraordinario interposto por Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. ao respeitavel acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, que o condenou ao pagamento das indenizações devidas por ter demitido injustamente seu empregado Manoel Rodrigues Mossi.

PRELIMINARMENTE

O recurso extraordinario deve ser rejeitado "in limine", eis que não se constata a existencia de jurisprudencia divergente, nem a violação de qualquer norma juridica. Trata-se, na especie, de simples interpretação de prova, qual seja o saber-se si o reclamante recorrido é ou não considerado desertor.

Pelo simples conhecimento do processo, de logo ressalta a injuridicidade do recurso extraordinario, cuja interposição, mercê da alta finalidade do Tribunal Superior do Trabalho, identica à do Colendo Supremo Tribunal Federal, está limitado exclusivamente àqueles dois casos previstos taxativamente na letra da lei - a existencia de jurisprudencia divergente ou a violação de norma juridica.

Ante o exposto, deve o recurso extraordinario ser

Preliminarmente, é de se ponderar que a Justiça do Trabalho hoje pertence ao Poder Judiciário, sendo um de seus órgãos, e, consequentemente, não está jungida nem subordinada a autoridades administrativas, por mais elevadas que sejam.

Mas, mesmo admitida a hipótese de que a Justiça do Trabalho devesse seguir a orientação traçada pela Capitania dos Portos, o representante desta na cidade de Pelotas, muito ao contrário do que afirma o reclamado recorrente não reconheceu ser o reclamante recorrido um desertor, pois diz taxativamente o Capitão-Tenente Delegado Vitor Crocchia de Moraes, da Capitania dos Portos de Pelotas:

" A VISTA DO EXPOSTO E DO QUE MAIS CONSTA DOS AUTOS,
CONCLUE-SE:

1ª)- QUE O INDICIADO CITADO NÃO DESERTOU, PROPRIAMENTE, DAS EMBARCAÇÕES EM CAUSA, POIS NADA DE CONCRETO EXISTE EM SEU PROCEDIMENTO QUE CARACTERIZE A CERTIDÃO;

2ª)- QUE TENDO O MESMO SE APRESENTADO AOS PATRÕES, PARA ASSUMIR O SEU POSTO, ANTES DO TRANSCURSO DE TRINTA DIAS, NÃO HOUVE, POR ISSO, INTEGRALMENTE, "ABANDONO DE EMPREGO", E NEM SE PERCEBE NO INDICIADO A INTENÇÃO DESSE ABANDONO". (Doc. de fls. 7).

Ante o exposto, espera-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho negue provimento ao recurso extraordinário, para confirmar o respeitável acórdão recorrido, que bem apreciou a espécie dos autos, fazendo

J U S T I Ç A .

Porto Alegre, 11 de março de 1948.

p.p.

F. Taliaia O'Donnell



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fl. 80
CA. B

Proc. TRT- 2197-47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 12 de 3 de 1978

Worce Graca
Secretário *ad-hoc.*

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para os fins de direito.

Esta refra.
Prez. do
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Em 13 / 3 / 78

Worce Graca
Secretário

S. T. S. T. — Seção de Comunicações	
Nº. 2251	Data 24 MAR 1978
Distribuição	<i>SPT</i>



881

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mez de Março de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T. B. T. da Pa
Rejia. Do que para constar, lavrei este termo.

Nahador J. Ruiz
Esc"o

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 87 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 31 de

Março de 1948

Nahador J. Ruiz
Esc"o

REMISSA

Aos 1 dias do mez de Abril de 1948
faço remessa destes autos a Procuradoria Geral do
Trabalho

Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Hon. de B. Pereira
J. Adam H. pelo
chefe da Sec"o

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 2 de 4 de 1948
Lucia de S. Leite
Proc. Esc. X

Dr. A. P. de Jesus Pereira
2-4-48
Assessor Legal
P. Geral

Devid. em 0. Proc.
12. 1. 0. 744f
Pereira



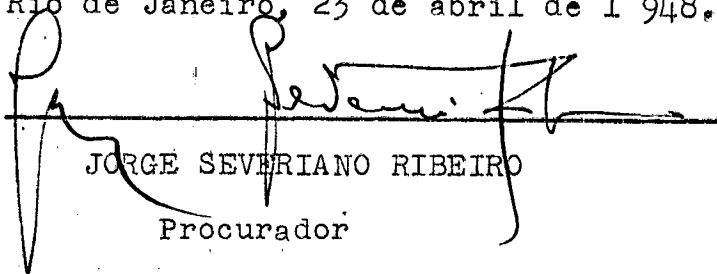
Recorrente :- Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. (Fábrica de Adubos e Produtos Químicos para fins industriais).

Recorrido :-- Manoel Rodrigues Mossi

Sr. Dr. Procurador Geral

O recurso de fls. 68 diz-se amparado na letra b do artigo 896 da C.L.T. Apresenta como dispositivos legais violados as letras a e b do art. 482 da mesma Consolidação. É o que se vê a fls. 74, mas, nem de longe, demonstrada foi semelhante violação. É o caso, assim, de rejeitada ser admisão do recurso. Admitido que o seja, confirmada deve ser a decisão prolatada e recorrida. É evidente o intuito da recorrente de impedir que o recorrido atingisse a estabilidade, lançando mão de varios ardis para tal fim, como o demonstrou à sociedade o aresto de fls. 62.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1948.


JORGE SEVERIANO RIBEIRO
Procurador



J. Y.

Devolvido ao Gabinete
Em 27-4-48.
Flo. Melo

X
Com o parecer de fls 82, de
- volume de 27-4-48.

Ricardo Lopes
P. de Geral.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 28.4.48
[Assinatura]
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1948

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

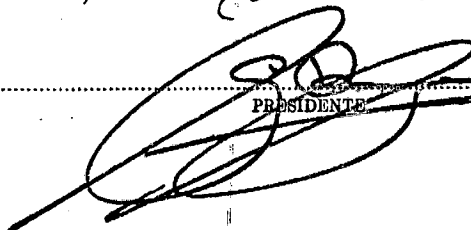
Tribunal Superior do Trabalho

84
celg

Sorteado Relator o Sr. OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1948


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

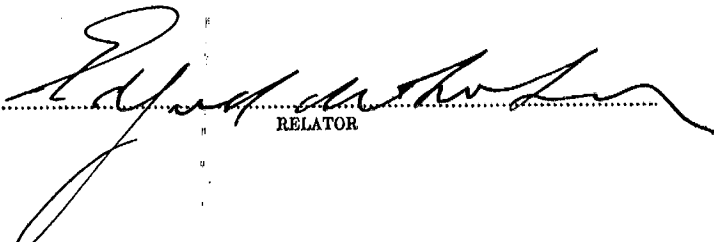
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 4 de 5 de 1948


SECRETÁRIO

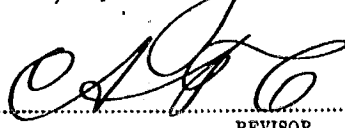
VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 19 de Jan de 1949


REVISOR



85
545

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 2 251/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Antonio Carvalho, revisor, Julio Parata e Tostes Malta, e, de meritis, negar-lhe provimento, vencidos os S. s. Ministros Oliveira Lima, relator, Caldeira Neto e Rômulo Cardim, que davam provimento ao apêlo para restabelecer a sentença de primeira instância. —

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antonio Carvalho.



87
celso

ACÓRDÃO

Proc. TST-2 251/49

(TST-545/49)

GMC/CCS

Inexistência de abandono. Aplicação do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. (Fábrica de Adubos e Produtos Químicos para fins Industriais) e, como Recorrido, Manoel Rodrigues Mossi:

Manoel Rodrigues Mossi apresentou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamação contra a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., alegando que, tendo sido eleito representante do seu Sindicato ao Congresso Sindical de 1946, realizado no Rio de Janeiro, onde permaneceu cerca de vinte e cinco dias, foi com surpresa, despedido ao regressar a Pelotas.

Defendeu-se a Reclamada, levantando uma preliminar de nulidade do processo, porque a reclamação não deveria ter sido recebida, por se tratar de um trabalhador marítimo, sujeito às leis especiais do Regulamento das Capitâneas dos Portos. No mérito, afirmou a Reclamada que não despediu propriamente o empregado, que se ausentou do serviço sem prévia licença da empresa, mas que, apenas, comunicou, como era seu dever, o fato à Capitania dos Portos e que a autoridade marítima competente, julgando o inquérito instaurado, chegou a decisão final de que o Reclamante era desertor e, como tal, sujeito às penas legais.

A conciliação, proposta por duas vezes, não

88
celso

foi aceita pelas partes.

Completo-se a instrução do processo com a juntada de documentos; foram ouvidas três testemunhas, arroladas pelo Reclamante.

As partes apresentaram, outrossi, razões finais.

A Junta, por unanimidade de votos, em longa e fundamentada sentença, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela Reclamada e pelo voto do Presidente, julgou improcedente a reclamação, tendo em vista o disposto nas alíneas a e b do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o empregado para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

A Procuradoria Regional opinou a fls. 49 pelo conhecimento do recurso, negando-lhe, porém, provimento, para que fôsse confirmada a decisão recorrida.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 62/64, deu provimento ao recurso do Reclamante, para reformar a decisão recorrida e condenar a Reclamada ao pagamento das indenizações pedidas na inicial.

Recorre, então para êste Tribunal, a empresa reclamada, com fundamento na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega a Recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 482, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, tendo sido o Recorrido considerado desertor é um operário improbo e, como tal, pode ser despedido com base nas letras a e b do citado artigo.

O Recorrido contra-arrazoou a fls. 77/79.

A Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Jorge Severiano Ribeiro, opina a fls. 82, pelo não conhecimento

celso

celso

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do recurso. No caso de ser o mesmo admitido, opina pelo não provimento, para que seja confirmada a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, conheço do recurso.

Trata-se de matéria de certa relevância, que merece ser ventilada por este Tribunal.

Mérito:

A questão deve ser encarada sob dois aspectos, pois trata-se, realmente, de duas questões distintas: a primeira, saber se houve, efetivamente, abandono de serviço; a segunda, referir-se à deserção, que, a meu ver, foge à atribuição dessa Justiça. Acho que não devemos entrar nessa apreciação, devendo ser encarado, apenas, o caso do abandono de serviço.

Para que esse abandono dê causa à punição do empregado, torna-se necessário que ele abandone o serviço deliberadamente, contrariando determinações de seu empregador.

Trata-se, no caso, de empregado designado para representar o seu Sindicato num congresso organizado para debater teses de interesse de sua categoria. Ocorre, ainda, a circunstância de que houve uma ordem do Ministério do Trabalho, órgão patrocinador do referido Congresso Sindical, estando, pois, o empregado revestido de um mandato eletivo profissional.

Verifica-se, portanto, que o empregado estava amparado pelo disposto no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e, como tal, não poderia ser demitido por abandono de emprego.

Por estes fundamentos, mantenho o acórdão recorrido.

Isto pôsto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do

Transmita-se a S.P.

Em 30/4/49

Chefe da S.R.

Handwritten signature and initials

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 99

Rio, 10 de 4 de 1949

Chefe da

Recebido em 11.8.49

Handwritten signature

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram postas quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 11 de 8 de 1949

Handwritten signature
Chefe da S.C.

Encaminhe-se a

Rio, 11 de 8 de 1949

Chefe da S.C.

Handwritten signature



92
Handwritten initials

PR 2.197/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em *27* de *8* de 19 *47*

Secretário

Handwritten signature of the Secretary

Handwritten signature of the President

Handwritten text: Parecer of...

Handwritten text: a il. ll. Juiz...

Handwritten text: da de on faveu...

Handwritten text: Camp de la...

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 93
R. P. P.

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 9 de 19 49

Luiz Poye
SECRETÁRIO

J. as partes da boixa do
processo.

Após, valem - me 7 autos
bate sup.

Luiz Poye

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho *es. supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em

6 de

9

de 19

Luiz Poye

49

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1979

Rosa Foga

SECRETARIO

J. a queda a pagar o
custo (R\$ 524,80) e o
valor da condução
(R\$ 9.975,00), em favor
indicado a fls. 2, 64 e
90. -

Nota sup. -
MOR

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1979

Rosa Foga



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

P. B. 94
Olivera

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da proteção de fls 95

Em 12 de 9 de 1919

Olivera
SECRETARIO

Excmo. Sr. Dr. Presidente do J. de
Julgamento

15.95
D. Oliveira

Das autos. Depois-se mandado de citação,
consoante o requerido.

em 9.9.49.

M. R. K.

Manuel Rodrigues Rossi vem, nos
autos de reclamação que a firma con-
tém Josephina Oliveira & Cia. Lda.,
requerer a execução da sentença,
pela qual a reclamada foi condenada
a pagar os pagamentos pedidos em
juicial - R\$ 9.975,00.

Requer, pois, que - das autos -
se dê por determinados e expedidos
mandado de citação para que a
resposta seja dada em 48 h.
garantindo a execução, sob pena de
multa.

Quede, ainda, a confirmação de juros
de mora em base legal.

Julg. 7 de setembro de 1949
M. R. K.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pl. 96
R. D. Pereira

Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de citação, sendo o mesmo entregue ao Mr. Oficial de Diligências.

Em 12-9-49

Rosa Pereira

Recebido em 12-9-49

Rafael Pereira
Of. de Diligências

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do mandado de
Pl. 96

Em 12 de 9 de 1949

Rosa Pereira

SECRETÁRIO



SPH
Boh...

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, -

MANDA que o sr. Raphael de Mello Gallo, Oficial de Diligências deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, cite a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., estabelecida nesta praça, afirmando que a mesma pague o valor da condenação que, em última instância, lhe foi imposta na reclamação contra ela movida por MANUEL RODRIGES NOSSI (Procº JCJ - nº 66/47; TRT 2.197/47; TST 2.251/48). E, assim fazendo, cite a referida emprêsa a que pague a importância de nove mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros (CR\$ 9.975,00) relativa ao valor da condenação que lhe foi imposta, mais quinientos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 524,80) relativos ao valor das custas processuais, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garanta a execução, nomeio bens a penhora, sob pena de ser tal penhora feita judicialmente, sobre tantos bens quantos bastem para pagamento das quantias acima indicadas, custas de execução e juros de mora. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. -.-.-.-.-

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho

Cientes: 13 de Setembro de 1949
Jury - RPT

Certifico que, nesta data, as 14 horas, me dirigi ao endereço de Executado, em cumprimento ao mandado supra. E ai chegando e citei de inteiro conteúdo do mesmo, dando-lhe contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 13 de setembro de 1.949.

Raphael de Mello Gallo
- Oficial de diligencias -

Handwritten signature/initials in the top right corner.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Peletas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Manuel Rodrigues Messi, por seu precurdor,
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., e por
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de e setenta e cinco cruzeiros Cr\$ 9.975,00 (nove mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros) relativa ao valor total da reclamação nº 66/47.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Signature of Secretary
Secretário
Signature of Reclamante
Reclamante
Signature of Reclamado
Reclamado



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de R\$ 524,80.

Em 14 de 7 de 1959
[Handwritten signature]
Secretaria

ARQUIVADO

SELA FEITO
Em 14 de 7 de 1959
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 9 de 1919

Ruiz Lopez

SECRETARIO

Proceda-se ao cálculo do
Anexo de Receipt. Cabe-se-07.

data sup.

M. R. Russ



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

CONTA DE CUSTAS

6 termos, a CR\$ 1,00 C/um.....	6,00
6 certidões nos autos, a CR\$ 2,00 C/uma.....	12,00
2 intimações, a CR\$ 6,00 C/uma.....	12,00
1 mandado, inclusive raza.....	10,80
Presente conta.....	6,00
<hr/>	
TOTAL.....	CR\$ 46,80
Abatimento de 30%, conforme Ac.do CNT, de 28/3/46, Proc. 19.938/45.....	CR\$ 14,00
<hr/>	
Custas de execução a serem pagas.....	CR\$ 32,80
Sêlo de educação e saúde.....	CR\$ 0,80
<hr/>	
TOTAL A PAGAR.....	CR\$ 33,60
(TRINTA E TRÊS CRUZEIROS E SESENTA CENTAVOS). -	

Peletas, em 16 setembro. 1.949.

Handwritten signature

Chefe Secretaria.

VISTO: *Handwritten signature*

Juiz Presidente.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

149
Prope

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. João*
Arco Amaral Braga
do conteúdo da *conta*
recurso de fls. *de 19*
Em *14* de *7* de 19 *19*
Luiz Freire



CUSTAS

CERTIFICO que nestes autos,
foram pagas em selos *postais*, custas
no valor de *Cr\$ 3,30*

Em *14* de *7* de 19 *19*
Luiz Freire
Secretario

ESTADO DE PARAGUAY

28/12/1909
C. de la Presidencia
Fago, nesta data, concisamente e as autoras

✓ Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1909

Ruiz Lopez

SECRETARIO

*Agencia
Dat sur
M.V.*

ARQUIVADO

Em 9 de 9 de 1909

Ruiz Lopez